

**CONTRATO DE CESSÃO
FIDUCIÁRIA DE DIREITOS
CREDITÓRIOS, ADMINISTRAÇÃO DE
CONTAS E OUTRAS AVENÇAS
Nº 18.2.0328.2 QUE ENTRE SI FAZEM
O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES, A SUBESTAÇÃO
ÁGUA AZUL SPE S.A. E O BANCO
SANTANDER (BRASIL) S.A., NA
FORMA ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente "**BNDES**", empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

a **SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL SPE S.A.**, doravante denominada **CEDENTE**, sociedade por ações, com sede em Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Francisco de Souza Barbosa, nº 1-60, sala 02, Vila Monlevade, CEP 17.030-050, inscrita no CNPJ sob o nº 24.905.442/0001-45, por seus representantes abaixo assinados; e

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., doravante denominado **BANCO ADMINISTRADOR**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2235, Bloco A, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, por seus representantes abaixo assinados;

sendo o BNDES, a CEDENTE e o BANCO ADMINISTRADOR doravante denominados, quando referidas em conjunto, como "**PARTES**", e individualmente, como "**PARTE**";

CONSIDERANDO QUE:

- I) a CEDENTE é a responsável pela construção, operação e manutenção das instalações de transmissão, compostas pela SE Água Azul 440/138kV (6 fases e 1 reserva) x 100MVA, e demais instalações ("**PROJETO**") objeto do Contrato de Concessão nº 19/2016-ANEEL, celebrado em 27 de junho de 2016, entre a União, representada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a CEDENTE (doravante denominado, juntamente com seus posteriores

BNDES
Paulo Eduardo Coelho da Rocha
OAB/RJ 100.292
Advogado

- aditivos, "**CONTRATO DE CONCESSÃO**"), tendo a CEDENTE celebrado com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS o Contrato de Prestação de Serviço de Transmissão nº 009/2016, em 23 de agosto de 2016 (doravante denominado, juntamente com seus posteriores aditivos, "**CPST**");
- II) para cumprir com as obrigações previstas no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a CEDENTE celebrou com o BNDES, nesta data, o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0328.1, no valor de R\$70.874.000,00 (setenta milhões, oitocentos e setenta e quatro mil reais), destinado à implantação do PROJETO ("**INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO**");
- III) para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes do **INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO**, tais como principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a CEDENTE se comprometeu no **INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO** a ceder fiduciariamente ao BNDES certos direitos creditórios de que é titular, o que será formalizado por meio do presente CONTRATO;
- IV) para assegurar o mesmo pagamento de obrigações decorrentes do **INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO** mencionado no item III acima, será celebrado, conforme previsto no **INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO**, o Contrato de Penhor de Ações ("**CONTRATO DE PENHOR**"), entre o BNDES e a acionista Zopone Engenharia e Comércio Ltda., com a interveniência da CEDENTE; e
- V) o BANCO ADMINISTRADOR é a instituição financeira escolhida pela CEDENTE e aceita pelo BNDES para realizar a administração das CONTAS DO PROJETO, e a movimentação e a retenção dos DIREITOS CEDIDOS, conforme definições abaixo, na forma deste CONTRATO;
- VI) conforme previsto no **INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO**, a CEDENTE poderá emitir debêntures em favor de investidores, para fins de captação de recursos necessários para a implementação do PROJETO, que será formalizada posteriormente e compartilhará as garantias previstas no **INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO** outorgadas ao BNDES, inclusive a presente garantia ("**DEBÊNTURES**").

Resolvem as PARTES acima qualificadas celebrar o presente **CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0328.2**, doravante denominado "**CONTRATO**", que passa a fazer parte integrante e inseparável do **INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO** e que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA DEFINIÇÕES

As expressões utilizadas neste CONTRATO, a seguir enumeradas, têm o seguinte significado:

- I. **ANEEL:** Agência Nacional de Energia Elétrica;
- II. **APLICAÇÕES AUTORIZADAS:** aplicações financeiras efetuadas pela CEDENTE, por meio do BANCO ADMINISTRADOR, em (i) títulos públicos federais ou em (ii) fundos de investimento lastreados por títulos públicos federais, que possuam liquidez diária e sejam administrados pelo BANCO ADMINISTRADOR ou por empresa integrante do seu grupo econômico, mediante instruções específicas sobre a forma de aplicação dos recursos no BANCO ADMINISTRADOR, a ser informada pela CEDENTE. Os recursos direcionados para cada fundo investido não poderão representar parcela superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio total do fundo, aferido quando da realização do investimento e verificado trimestralmente pelo BANCO ADMINISTRADOR, devendo considerar-se neste percentual os recursos aplicados pela CEDENTE;
- III. **BANCO ADMINISTRADOR:** o Banco Santander (Brasil) S.A.;
- IV. **CONTA CENTRALIZADORA:** conta corrente de titularidade da CEDENTE mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 130953887, agência nº 2271, não movimentável pela CEDENTE, constituída exclusivamente para a arrecadação dos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS pela CEDENTE, nos termos deste CONTRATO;
- V. **CONTA MOVIMENTO:** conta corrente de titularidade da CEDENTE mantida junto ao Banco Bradesco S.A., sob o nº 2882-7, agência nº 3384-7, movimentável pela CEDENTE, nos termos deste CONTRATO;
- VI. **CONTA RESERVA BNDES:** conta corrente de titularidade da CEDENTE mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 130398659, agência nº 2271, não movimentável pela CEDENTE, para a qual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA o valor necessário para perfazer o respectivo SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA BNDES;
- VII. **CONTAS DO PROJETO:** conjunto formado pela CONTA CENTRALIZADORA e pela CONTA RESERVA BNDES;
- VIII. **CONTRATO:** o presente CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0328.2;

- IX. **CONTRATO DE CONCESSÃO:** o Contrato de Concessão nº 19/2016-ANEEL, celebrado em 27 de junho de 2016 entre a União, representada pela ANEEL e a CEDENTE, e seus posteriores aditivos;
- X. **CPST:** o Contrato de Prestação de Serviço de Transmissão nº 09/2016, celebrado em 23 de agosto de 2016, entre a CEDENTE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, doravante denominado **ONS**, e seus posteriores aditivos;
- XI. **CVM:** a Comissão de Valores Mobiliários;
- XII. **DIA ÚTIL:** qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional;
- XIII. **DIREITOS CEDIDOS:** abrangem os direitos objeto da cessão fiduciária constituída nos termos deste CONTRATO, previstos na sua Cláusula Terceira (Cessão Fiduciária);
- XIV. **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES:** aquelas aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente;
- XV. **DOCUMENTOS DE COBRANÇA:** os documentos de cobrança expedidos, com antecedência, pelo BNDES e encaminhados ao BANCO ADMINISTRADOR, com cópia para a CEDENTE, informando as obrigações financeiras decorrentes do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO a serem liquidadas nas datas de seus vencimentos;
- XVI. **INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO:** o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0328.1, celebrado nesta data entre o BNDES e a CEDENTE com a interveniência de terceiros;
- XVII. **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS:** todas as obrigações principais e acessórias assumidas pela CEDENTE decorrentes do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, incluindo o pagamento do principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas, tributos, despesas e

demais encargos legais, judiciais e contratuais, bem como o ressarcimento de toda e qualquer importância que o BNDES venha a desembolsar em virtude da constituição, do aperfeiçoamento, do exercício de direitos, da manutenção e/ou da excussão da cessão fiduciária ora constituída, inclusive despesas judiciais ou extrajudiciais incorridas pelo BNDES na execução das demais garantias constituídas no âmbito do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO;

- XVIII. **ONS:** o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS;
- XIX. **PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA:** corresponde a uma prestação de amortização do principal, juros e dos acessórios da dívida decorrente do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO; e
- XX. **SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA BNDES:** saldo correspondente ao valor equivalente a:
- a) até 15 (quinze) de dezembro de 2019, 03 (três) vezes o valor da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA vencida prevista para o dia 15 (quinze) de janeiro de 2020; e, a partir de 15 (quinze) de janeiro de 2020, 03 (três) vezes o valor da última PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA vencida, caso a CEDENTE possua, nessas duas hipóteses, Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (doravante denominado "ICSD") anual de, no mínimo, 1,2 (um inteiro e dois décimos), conforme metodologia constante do Anexo I ao INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, e comprovado ao BNDES mediante a apresentação de demonstrações contábeis regulatórias auditadas por auditor independente cadastrado na CVM; e
 - b) a 06 (seis) vezes o valor da última PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA, durante o período de amortização, caso a CEDENTE possua ICSD anual inferior a 1,2 (um inteiro e dois décimos), conforme metodologia constante do Anexo I do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, e comprovado ao BNDES mediante a apresentação de demonstrações contábeis regulatórias auditadas por auditor independente cadastrado na CVM, devendo o preenchimento ser feito em até 12 (doze) meses a contar da notificação do BNDES ao BANCO ADMINISTRADOR nesse sentido.

PARÁGRAFO ÚNICO

Todos os termos no singular definidos neste CONTRATO deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. Termos iniciados ou grafados com letra maiúscula cuja definição não conste deste CONTRATO terão os significados dados a eles no INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO.

SEGUNDA
OBJETO DO CONTRATO

O presente CONTRATO tem por objeto:

- I. constituir e regular a cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, em favor do BNDES, pela CEDENTE, como garantia de cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS; e
- II. regular os termos e condições segundo os quais o BANCO ADMINISTRADOR irá atuar como mandatário, depositário e responsável pela administração e centralização dos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS e das CONTAS DO PROJETO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para atender ao disposto no artigo 1.362 do Código Civil Brasileiro e no artigo 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, uma cópia do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO encontra-se anexada ao presente CONTRATO (Anexo I), constituindo este parte integrante daqueles, para todos os efeitos legais, ficando desde já estipulado que todas as obrigações do BANCO ADMINISTRADOR serão discriminadas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Obriga-se a CEDENTE a averbar à margem do registro deste CONTRATO quaisquer futuros aditivos a este CONTRATO que tenham por finalidade incluir como anexo os aditamentos ao INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO que tenham como objeto a alteração das condições financeiras previstas no artigo 1.362 do Código Civil Brasileiro, permitido neste caso o aditamento epistolar.

TERCEIRA
CESSÃO FIDUCIÁRIA

Para assegurar o pagamento de todas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, a CEDENTE, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, em conformidade com o artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, inclusive pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas no INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, cede fiduciariamente ao BNDES os DIREITOS CEDIDOS, compreendendo o seguinte:

BNDES

Julio Eduardo Coelho da Rocha
OAB/RJ 100.292
Advogado

- a) o direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Concedente à CEDENTE, incluído o direito de receber todas as indenizações pela extinção da concessão outorgada nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, independentemente de onde se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária;
- b) os direitos creditórios da CEDENTE, provenientes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO e no CPST, inclusive a totalidade da receita proveniente da prestação dos serviços de transmissão, independentemente de onde se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária;
- c) os direitos creditórios sobre os saldos depositados nas CONTAS DO PROJETO; e
- d) todos os demais direitos, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, presentes ou futuros, da CEDENTE que possam ser objeto de cessão fiduciária de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO e do CPST, ou decorrentes, a qualquer título, da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica pela CEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O BNDES renuncia à sua faculdade de ter a posse direta sobre os documentos que comprovam os DIREITOS CEDIDOS, nos termos do parágrafo 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, inclusive pela redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada. A CEDENTE, por sua vez, deverá manter os documentos que comprovam os DIREITOS CEDIDOS sob sua posse direta, obrigando-se a entregá-los quando solicitados pelo BNDES, em até 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados a partir do recebimento da solicitação, declarando-se ciente de suas responsabilidades legais pela conservação e entrega destes documentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de decretação de falência ou de qualquer forma de extinção da CEDENTE ou em caso de ocorrência de decretação de vencimento antecipado do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, a CEDENTE deverá, em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS contados de tais ocorrências, entregar os documentos que suportam a existência ou representam os DIREITOS CEDIDOS ao BNDES, transferindo-lhe, imediatamente, a posse direta de tais documentos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES não será responsável por quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais envolvendo a cobrança ou a conservação dos DIREITOS CEDIDOS, obrigando-se a CEDENTE a tomar as referidas medidas, sem prejuízo de poder o BNDES, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, tomar tais providências, caso em que a CEDENTE responderá, perante o BNDES, pelos custos comprovados delas decorrentes.

PARÁGRAFO QUARTO

A cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios futuros de titularidade da CEDENTE, relativa aos DIREITOS CEDIDOS, reputar-se-á perfeita tão logo os mesmos passem a existir, independentemente da assinatura de qualquer outro documento ou da prática de qualquer outro ato por qualquer das PARTES deste CONTRATO. Não obstante, a CEDENTE obriga-se, em até 60 (sessenta) dias corridos contados da celebração de quaisquer contratos que deem origem a tais novos direitos creditórios e recebíveis, a praticar todos os atos necessários ao aperfeiçoamento da referida cessão fiduciária em garantia, incluindo, sem limitação, (i) a comunicação por escrito ao BNDES e ao BANCO ADMINISTRADOR da existência de novos direitos creditórios, com o envio de cópia dos contratos que deram origem a tais direitos; (ii) a celebração de aditivo ao presente CONTRATO, para inclusão dos novos direitos creditórios, com o subsequente registro de referido aditivo nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e sua averbação à margem dos registros referentes a este CONTRATO; e (iii) a comprovação da notificação prevista na Cláusula Quinta abaixo.

PARÁGRAFO QUINTO

A constituição da presente cessão fiduciária em garantia, bem como a alienação judicial ou consensual dos DIREITOS CEDIDOS em caso de execução deste CONTRATO, não operam ou implicam a assunção, por parte do BNDES, de qualquer obrigação devida pela CEDENTE perante quaisquer terceiros.

**QUARTA
DEPÓSITO**

A CEDENTE obriga-se a receber a totalidade dos pagamentos, valores ou quaisquer recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS exclusivamente por depósito mediante transferência eletrônica na CONTA CENTRALIZADORA,

BNDESEduardo Coelho da Rocha
OAB/RJ 100.292
Advogado

sendo estes recursos movimentados, exclusivamente, por meio da CONTA CENTRALIZADORA e demais contas correntes previstas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de quaisquer pagamentos, inclusive o pagamento decorrente de indenizações pela extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO, serem efetuados de maneira diversa daquela indicada no presente CONTRATO, a CEDENTE obriga-se, desde já, de maneira irrevogável e irretratável, a transferir para a CONTA CENTRALIZADORA, até o segundo DIA ÚTIL subsequente ao do efetivo recebimento, todos e quaisquer valores recebidos diretamente dos devedores dos DIREITOS CEDIDOS.

QUINTA NOTIFICAÇÕES

A CEDENTE obriga-se a comprovar ao BNDES a ciência dos devedores dos DIREITOS CEDIDOS a respeito da garantia ora constituída, mediante o envio das notificações abaixo indicadas, por Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou por instrumento particular, com protocolo de recebimento pela ANEEL e pelo ONS, arcando com os custos respectivos:

- I. notificação do ONS, na qualidade de representante dos usuários do sistema de transmissão, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de formalização do presente CONTRATO, cujo conteúdo deve observar o constante do Anexo II deste CONTRATO, a respeito da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, bem como para que efetue os pagamentos decorrentes do CPST exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA, independentemente da sua forma de cobrança;
- II. notificação da ANEEL, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de formalização do presente CONTRATO, cujo conteúdo deve observar o constante do Anexo III deste CONTRATO, a respeito da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, bem como para que efetue quaisquer pagamentos decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO, exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA, independentemente da sua forma de cobrança; e
- III. notificação de qualquer outra pessoa contra a qual a CEDENTE detenha direitos a serem cedidos fiduciariamente, e a quem mais seja necessário, conforme a legislação em vigor, sobre a existência da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, bem como para que efetuem os pagamentos decorrentes da prestação do serviço de transmissão de energia elétrica pela CEDENTE exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA, independentemente da sua forma de cobrança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A comprovação do recebimento, pelos destinatários, das notificações mencionadas nos incisos I e II desta Cláusula, nos termos do *caput*, deverá ser apresentada ao BNDES no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos após a celebração do presente CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A comprovação do recebimento, pelo(s) destinatário(s), das notificações mencionadas no inciso III desta Cláusula, nos termos do *caput*, deverá ser apresentada ao BNDES no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da formalização do novo instrumento de prestação de serviços de transmissão de energia.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de obtenção pela CEDENTE de receita adicional decorrente do Projeto, deve a CEDENTE ceder a referida receita, notificando seus devedores e os instruindo, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuar os pagamentos devidos na CONTA CENTRALIZADORA, bem como apresentar ao BNDES a comprovação do recebimento, pelos devedores destinatários, das notificações, conforme o *caput* desta Cláusula Quinta, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da formalização do novo instrumento do qual decorre a receita adicional.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso a CEDENTE não envie as notificações previstas nesta Cláusula, o BNDES poderá, a seu exclusivo critério e às expensas da CEDENTE, conduzir tais envios.

SEXTA**AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO, PAGAMENTO E TRANSFERÊNCIA**

A CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a proceder, em relação a cada depósito efetuado na CONTA CENTRALIZADORA, às retenções, aos pagamentos e às transferências na seguinte ordem de prioridade:

- I. reter, mensalmente (i) a partir do primeiro DIA ÚTIL subsequente ao dia 15 (quinze) do mês anterior à prestação vincenda de amortização da

- dívida do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, a parcela dos DIREITOS CEDIDOS depositados na CONTA CENTRALIZADORA necessária ao pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA;
- II. no dia do vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, proceder ao pagamento do DOCUMENTO DE COBRANÇA com os recursos retidos na CONTA CENTRALIZADORA;
- III. em seguida, observado o Parágrafo Segundo desta Cláusula, transferir, da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA BNDES, o valor necessário para perfazer o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA BNDES, valor este que somente poderá ser utilizado para o pagamento das PRESTAÇÕES DO SERVIÇO DA DÍVIDA;
- IV. ao final das transferências, retenções e pagamentos mensais mencionados nos incisos I a III acima e desde que não tenha ocorrido qualquer inadimplemento financeiro e/ou hipótese de vencimento antecipado do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, caso seja verificado saldo excedente na CONTA CENTRALIZADORA, além do saldo decorrente do limite de transferência da CONTA CENTRALIZADORA para as CONTAS RESERVA estabelecido no Parágrafo Terceiro da presente Cláusula, o BANCO ADMINISTRADOR transferirá o excesso para a CONTA MOVIMENTO, em até 1 (um) DIA ÚTIL da data da conclusão de tais transferências, retenções e pagamentos; e
- V. após a transferência da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO a que se refere o inciso IV acima (se ocorrer), iniciar um novo ciclo de retenções, pagamentos e transferências de recursos na CONTA CENTRALIZADORA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O não recebimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA por parte do BANCO ADMINISTRADOR, ou da notificação por parte da CEDENTE, não eximirá o BANCO ADMINISTRADOR de proceder aos pagamentos e/ou transferências e a CEDENTE da obrigação de pagar as prestações de principal, juros e acessórios da dívida do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO. No caso do DOCUMENTO DE COBRANÇA, o BANCO ADMINISTRADOR deverá (i) entrar em contato com o BNDES por meio do e-mail cobranca@bndes.gov.br ou no telefone (21) 2172-7500; (ii) caso o BANCO ADMINISTRADOR não obtenha a informação sobre o pagamento após contato do BNDES, proceder com o pagamento de acordo com os valores informados pela CEDENTE; e (iii) na ausência de informações enviadas pela CEDENTE, proceder com os pagamentos ou retenção dos recursos de acordo com o valor da última parcela paga no mês imediatamente anterior, desde que estejam disponíveis as informações para o depósito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O preenchimento da CONTA RESERVA BNDES se dará a partir de 27 (vinte e sete) de junho de 2019. Até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2019, para o preenchimento da CONTA RESERVA BNDES com o SALDO MÍNIMO, o montante da transferência mensal da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA BNDES deverá ser de 35% (trinta e cinco por cento) da receita operacional líquida mensal. Após 15 (quinze) de dezembro de 2019, e caso a CONTA RESERVA BNDES não tenha sido totalmente preenchida com o SALDO MÍNIMO, dos valores remanescentes na CONTA CENTRALIZADORA, após o pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA, 80% (oitenta por cento) da receita líquida mensal deverão ser utilizados para o preenchimento integral da CONTA RESERVA BNDES.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor global das retenções, pagamentos e transferências mensais da CONTA CENTRALIZADORA estabelecidos nos incisos I a III acima não deverá exceder a 90% (noventa por cento) da receita operacional líquida mensal da CEDENTE, observado o disposto no PARÁGRAFO SEGUNDO acima. O montante mensal que exceder a este limite percentual de 90% (noventa por cento) será transferido da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO, para que seja utilizado pela CEDENTE no pagamento das despesas de operação e manutenção regular do PROJETO.

PARÁGRAFO QUARTO

No último DIA ÚTIL de cada mês serão realizadas equalizações pelo BANCO ADMINISTRADOR para ajustar, caso seja necessário, os valores depositados na CONTA RESERVA BNDES ao respectivo SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA BNDES, inclusive provenientes (i) da rentabilidade dos INVESTIMENTOS PERMITIDOS; ou (ii) do restabelecimento do ICSD mínimo anual de 1,2 (um inteiro e dois décimos), a ser informado pelo BNDES ao BANCO ADMINISTRADOR, no caso de o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA BNDES estar com os recursos depositados no montante determinado no inciso XX, "b" da Cláusula Primeira deste CONTRATO, conforme determinado no Parágrafo Sétimo desta Cláusula.

Caso se verifique valor excedente ao SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA BNDES na CONTA RESERVA BNDES, o BANCO ADMINISTRADOR transferirá o excesso para a CONTA MOVIMENTO no DIA ÚTIL subsequente ao da verificação pelo BANCO ADMINISTRADOR, desde que não haja inadimplemento financeiro por parte da CEDENTE no INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO QUINTO

Os recursos depositados na CONTA RESERVA BNDES, assim como suas aplicações financeiras, equivalentes ao SALDO MÍNIMO DA CONTA

RESERVA BNDES, permanecerão retidos durante todo o prazo do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, em favor do BNDES, ressalvadas as hipóteses de sua utilização previstas na Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO SEXTO

Para fins do disposto no "caput" desta Cláusula, a CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a obter, junto ao BNDES, sempre que necessário para os fins deste CONTRATO, informações sobre o saldo devedor do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, o valor da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, bem como as demais informações constantes dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA necessárias para proceder ao pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para suplementar a CONTA RESERVA BNDES no montante necessário ao atendimento do inciso XX, alínea "b", da Cláusula Primeira deste CONTRATO, deverá a CEDENTE depositar os recursos suplementares no prazo de até 12 (doze) meses contados da notificação por escrito do BNDES que determinar a referida suplementação, a ser enviada caso fique atestado que o ICSD apurado pela CEDENTE foi inferior a 1,2 (um inteiro e dois décimos).

SÉTIMA **UTILIZAÇÃO DA CONTA RESERVA BNDES**

Em caso de insuficiência de saldo na CONTA CENTRALIZADORA para o pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA, a CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a utilizar os recursos existentes na CONTA RESERVA BNDES necessários ao pagamento integral da correspondente PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA conforme os DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA BNDES, o BANCO ADMINISTRADOR deverá bloquear a transferência de valores da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO até que o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA BNDES seja totalmente restaurado, sendo que o bloqueio não deverá exceder a 80% (oitenta por cento) do valor que restar após o pagamento do serviço da dívida decorrente do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO.

OITAVA
APLICAÇÕES FINANCEIRAS

É facultada a aplicação financeira pela CEDENTE, por meio do BANCO ADMINISTRADOR e mediante instruções específicas da CEDENTE sobre a forma de aplicação, dos recursos depositados na CONTA RESERVA BNDES exclusivamente nas APLICAÇÕES AUTORIZADAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os valores líquidos provenientes da rentabilidade da aplicação que ultrapassem o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA BNDES, e que estejam disponíveis na CONTA RESERVA BNDES serão mensalmente transferidos para a CONTA MOVIMENTO, desde que não tenha ocorrido qualquer inadimplemento financeiro e/ou hipótese de vencimento antecipado no INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Correrão por conta da CEDENTE todos e quaisquer tributos incidentes sobre as APLICAÇÕES AUTORIZADAS, sejam impostos, taxas, contribuições sociais ou qualquer outra espécie tributária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR a resgatar as APLICAÇÕES AUTORIZADAS relativas à CONTA RESERVA BNDES sempre que for necessário para utilizar o saldo disponível nestas contas para fazer frente ao pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA.

PARÁGRAFO QUARTO

Os riscos das APLICAÇÕES AUTORIZADAS serão integralmente assumidos pela CEDENTE. As PARTES reconhecem que o BANCO ADMINISTRADOR não terá qualquer responsabilidade por qualquer perda de capital investido, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa decorrentes de qualquer investimento, reinvestimento, transferência ou liquidação de recursos referentes às APLICAÇÕES AUTORIZADAS, enquanto agir exclusivamente na qualidade de BANCO ADMINISTRADOR, para fins da prestação de serviço objeto deste CONTRATO. O BANCO ADMINISTRADOR será isento de qualquer responsabilidade ou obrigação caso o resultado do investimento ou

da sua liquidação seja inferior ao que poderia ter sido se tal investimento ou liquidação referentes às APLICAÇÕES AUTORIZADAS, de outra forma, não tivesse ocorrido, a menos que, em qualquer dos casos ora descritos, tal perda, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa resulte de culpa ou dolo comprovados do BANCO ADMINISTRADOR.

PARÁGRAFO QUINTO

O BANCO ADMINISTRADOR não agirá na qualidade de consultor financeiro da CEDENTE ou do BNDES. Os recursos depositados na CONTA RESERVA BNDES serão investidos exclusivamente nas APLICAÇÕES AUTORIZADAS, estritamente de acordo com os termos aqui dispostos.

NONA **ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS**

As CONTAS DO PROJETO serão movimentadas, unicamente, pelo BANCO ADMINISTRADOR, nos termos deste CONTRATO, não sendo permitida a emissão de cheques, depósitos em espécie ou cheque, bem como disponibilização de acesso à Internet Banking do BANCO ADMINISTRADOR, operações com cartões de crédito e/ou débito ou qualquer outro meio de movimentação realizado pela CEDENTE, sendo que:

- I. a CONTA RESERVA BNDES será utilizada única e exclusivamente para pagamento das obrigações decorrentes do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO; e
- II. o BANCO ADMINISTRADOR disponibilizará à CEDENTE diariamente os extratos das CONTAS DO PROJETO.

PARÁGRAFO ÚNICO

As PARTES estão cientes de que os recursos depositados nas CONTAS DO PROJETO poderão ser objeto de bloqueio e/ou de transferência em cumprimento de ordem ou decisão judicial emitida por autoridade competente, de forma que o BANCO ADMINISTRADOR não poderá ser responsabilizado, em hipótese alguma, por eventual prejuízo sofrido por qualquer uma delas em decorrência desse cumprimento. No caso de bloqueio e/ou transferência em cumprimento de ordem ou decisão judicial emitida por autoridade competente, o BANCO ADMINISTRADOR obriga-se a informá-la ao BNDES e à CEDENTE no prazo de 1 (um) DIA ÚTIL a contar do recebimento da cópia da respectiva ordem ou decisão judicial.

DÉCIMA
DECLARAÇÕES

Assumindo toda e qualquer responsabilidade prevista na legislação em vigor, a CEDENTE, neste ato e sem prejuízo das declarações já prestadas no âmbito do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, declara e garante ao BNDES que:

- I. possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este CONTRATO e cumprir as obrigações por ela assumida neste instrumento, tendo obtido todas as autorizações necessárias dos órgãos governamentais, bem como que tomou todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
- II. o presente CONTRATO constitui obrigação legal, válida e vinculativa de sua parte, podendo ser executada contra si de acordo com seus termos, sem onerar totalmente sua viabilidade econômica;
- III. este CONTRATO e as obrigações dele decorrentes não implicam; (i) o inadimplemento pela CEDENTE de qualquer obrigação assumida em qualquer contrato de que seja parte; (ii) o descumprimento de qualquer lei, decreto ou regulamento; ou (iii) o descumprimento de qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, arbitral ou judicial de que a CEDENTE tenha conhecimento;
- IV. é a legítima e única titular e possuidora dos DIREITOS CEDIDOS, que se encontram livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus ou gravames, opções, restrições, encargos ou pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, exceto pela cessão fiduciária objeto deste CONTRATO;
- V. não há qualquer litígio, investigação ou processo arbitral, judicial ou administrativo que esteja pendente ou, no seu melhor conhecimento, seja iminente, com relação a este CONTRATO e/ou aos DIREITOS CEDIDOS que impeça o cumprimento de suas obrigações assumidas neste CONTRATO; e
- VI. em decorrência deste CONTRATO, os DIREITOS CEDIDOS são de propriedade fiduciária e, portanto, resolúvel, única e exclusiva do BNDES, na qualidade de cessionária fiduciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As declarações prestadas neste CONTRATO serão consideradas válidas, completas e corretas até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, exceto se a CEDENTE notificar o BNDES do contrário, nos termos do inciso II, item "b" da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da Cedente) deste CONTRATO.

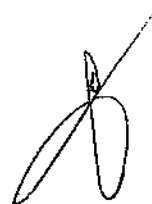
PARÁGRAFO SEGUNDO

Atentos à legislação vigente, a CEDENTE, o BNDES e o BANCO ADMINISTRADOR declaram que observam e possuem códigos, diretrizes e/ou políticas anticorrupção, de prevenção e combate à "lavagem" de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e de comportamento ético, e adotam, ou se comprometem a adotar, medidas de compliance, zelando pela integridade institucional.

DÉCIMA PRIMEIRA **OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CEDENTE**

Até a final liquidação de todas as obrigações assumidas no INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, obriga-se a CEDENTE a:

- I. manter a cessão fiduciária ora constituída, bem como todas as autorizações e obrigações aqui previstas, sempre em pleno vigor, válidas e eficazes;
- II. notificar, em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS, o BNDES de qualquer acontecimento que (a) possa reduzir, depreciar, modificar ou ameaçar a garantia a que se refere este CONTRATO; ou (b) torne inválida, incorreta ou incompleta quaisquer das declarações prestadas pela CEDENTE neste CONTRATO;
- III. não negociar, alienar, onerar, ceder, sob qualquer forma, integral ou parcialmente, em favor de qualquer terceiro, ainda que em grau subordinado, os DIREITOS CEDIDOS, inclusive quaisquer dos créditos presentes ou futuros que individualmente os compõem, nem, de qualquer forma, atribuir a terceiros qualquer prerrogativa sobre os mesmos, inclusive a constituição de direitos de preferência ou promessa de alienação, sem a prévia e expressa autorização do BNDES;
- IV. reforçar, substituir, repor ou complementar a garantia ora constituída com outras garantias aceitáveis pelo BNDES, se (a) os DIREITOS CEDIDOS forem objeto de penhora, sequestro, arresto ou qualquer



outra medida judicial ou administrativa constritiva e enquanto tais medidas, incluindo a penhora, o sequestro e o arresto, estiverem em vigor; (b) os DIREITOS CEDIDOS sofrerem redução, depreciação, deterioração ou desvalorização; ou (c) os níveis de movimentação da CONTA CENTRALIZADORA, especialmente quanto ao volume dos depósitos, for reduzido de modo a inviabilizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas pela CEDENTE decorrentes do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO e/ou a recomposição da CONTA RESERVA BNDES;

- V. não modificar, sem prévia e expressa autorização do BNDES, os contratos relativos aos DIREITOS CEDIDOS, caso tais alterações possam afetar, restringir ou diminuir esses direitos ou a excussão da garantia pelo BNDES, exceto com relação às alterações exigidas pela lei ou pelos órgãos reguladores e autoridades competentes ou às alterações permitidas no âmbito do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, sendo certo que tais alterações deverão ser informadas ao BNDES;
- VI. não renunciar a qualquer dos direitos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS, exceto mediante prévia e expressa autorização do BNDES;
- VII. na hipótese de atraso do pagamento de parte ou da totalidade dos DIREITOS CEDIDOS, tomar providências necessárias à regularização do fluxo de recebimentos;
- VIII. na hipótese de o prazo de vencimento dos direitos creditórios ser ou se tornar inferior ao da vigência do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, substituir, em até 30 (trinta) dias corridos antes da data de vencimento daqueles direitos, por outro(s) direito(s) e/ou bem(ns) aceitável(is) pelo BNDES;
- IX. defender-se, como também defender os direitos do BNDES, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar este CONTRATO, o INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, o CONTRATO DE CONCESSÃO ou os CPSTs, sendo a única responsável por quaisquer reclamações ou ações que possam invalidar ou prejudicar os DIREITOS CEDIDOS;
- X. manter o BNDES indene de todas e quaisquer responsabilidades, custos e despesas (incluindo, mas sem limitação, honorários e despesas advocatícias) decorrentes deste CONTRATO;
- XI. praticar, exclusivamente às suas custas, todos os atos, bem como assinar todo e qualquer documento necessário à manutenção dos direitos previstos neste CONTRATO que não impliquem assunção de qualquer obrigação adicional ou ampliação de obrigação existente ou,

ainda, extinção de direitos assegurados pelo CONTRATO DE CONCESSÃO, pelo CPST, pelo INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO ou outro instrumento aplicável;

- XII. não encerrar ou modificar as CONTAS DO PROJETO, nem transferi-las para qualquer outra agência ou instituição financeira, exceto mediante prévia e expressa autorização do BNDES;
- XIII. fornecer ao BNDES, quando solicitado em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS, contados a partir do recebimento da solicitação, qualquer informação ou documentos adicional que o BNDES possa vir a solicitar relativamente à garantia a que se refere este CONTRATO;
- XIV. permitir que o BNDES inspecione seus livros e registros contábeis relacionados aos DIREITOS CEDIDOS, sempre mediante comunicação prévia a ser enviada pelo BNDES com, pelo menos, 2 (dois) DIAS ÚTEIS de antecedência;
- XV. cumprir com quaisquer outros requisitos e/ou formalidades oriundos da legislação aplicável, bem como fornecer comprovações do cumprimento de tais requisitos ou de outros que venham a ser instituídos no futuro e que sejam necessários para a preservação integral da garantia aqui outorgada ao BNDES ou quaisquer de seus sucessores legais ou cessionários;
- XVI. encaminhar, até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do mês do vencimento de cada obrigação do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, ao BANCO ADMINISTRADOR, o DOCUMENTO DE COBRANÇA, por meio físico ou eletrônico, referente à despesa indicada nos incisos I e II da Cláusula Sexta, para liquidação pelo BANCO ADMINISTRADOR, com todos os dados suficientes, exigidos por este;
- XVII. encaminhar as notificações previstas na Cláusula Quinta, informando a constituição da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS e indicando os dados bancários referentes à CONTA CENTRALIZADORA, na qual deverão ser depositados os recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS; e
- XVIII. informar mensalmente ao BANCO ADMINISTRADOR a sua receita líquida mensal.

DÉCIMA SEGUNDA
OBRIGAÇÕES DO BANCO ADMINISTRADOR

O BANCO ADMINISTRADOR aceita os deveres, autorizações e obrigações previstos neste CONTRATO e concorda em atuar de acordo com os termos aqui previstos, obrigando-se a:

- I. informar ao BNDES e à CEDENTE, o descumprimento, por parte da CEDENTE, de qualquer obrigação referente à cessão fiduciária prevista neste CONTRATO, no prazo de 2 (dois) DIAS ÚTEIS após ter ciência do descumprimento;
- II. não acatar ordem da CEDENTE em desacordo com o CONTRATO, sem anuência prévia e por escrito do BNDES;
- III. realizar as retenções, pagamentos e transferências na forma da Cláusula Sexta, bem como executar todos os atos e procedimentos que lhe foram atribuídos expressamente neste CONTRATO;
- IV. apresentar ao BNDES, mensalmente, até o quinto DIA ÚTIL de cada mês, extratos das CONTAS DO PROJETO e, sempre que solicitado, em até 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados da referida solicitação, relatório informando sobre o cumprimento das obrigações de manutenção do SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA BNDES, inclusive as APLICAÇÕES AUTORIZADAS;
- V. utilizar prioritariamente os valores da CEDENTE depositados nas CONTAS DO PROJETO para pagamento de sua parcela de dívida nas OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, inclusive nos casos previstos de vencimento antecipado da dívida, mediante débito das CONTAS DO PROJETO, bem como mediante liquidação parcial ou total das aplicações financeiras, observadas ainda as disposições deste CONTRATO;
- VI. sem prejuízo da obrigação da CEDENTE de encaminhar mensalmente ao BANCO ADMINISTRADOR os DOCUMENTOS DE COBRANÇA, obter, junto ao BNDES, sempre que necessário para os fins deste CONTRATO, informações sobre:
 - a. o saldo devedor do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO;
 - b. o valor da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA; e

c. as demais informações constantes dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA necessárias para proceder ao pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA.

- VII. enviar para a CEDENTE toda e qualquer notificação recebida do BNDES, no prazo de até 1 (um) DIA ÚTIL;
- VIII. informar ao BNDES, no prazo de 1 (um) DIA ÚTIL após o término do mês, qualquer alteração no volume dos depósitos na CONTA CENTRALIZADORA, caso o montante depositado em determinado mês tenha sido inferior a 70% (setenta por cento) da média dos depósitos efetuados nos doze meses anteriores;
- IX. não alterar o número ou a agência de quaisquer das CONTAS DO PROJETO, sem prévia e expressa autorização do BNDES e da CEDENTE; e
- X. informar ao BNDES a utilização dos recursos da CONTA RESERVA BNDES para o pagamento de quaisquer DOCUMENTOS DE COBRANÇA, no prazo de 1 (um) DIA ÚTIL a contar do referido pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CEDENTE autoriza, de forma irrevogável e irretroatável, o BANCO ADMINISTRADOR a fornecer ao BNDES todas as informações referentes às CONTAS DO PROJETO, incluindo os extratos das referidas contas e/ou aplicações financeiras, sem que isso acarrete qualquer infração ao presente CONTRATO ou às normas aplicáveis, com a transferência do sigilo bancário ao BNDES. A CEDENTE renuncia desde já e isenta o BANCO ADMINISTRADOR de qualquer responsabilidade decorrente da violação de sigilo bancário de tais informações, de acordo com o inciso V, parágrafo 3º, art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, de 10/01/2001.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o BANCO ADMINISTRADOR tenha que praticar algum ato não previsto neste CONTRATO, deverá agir de acordo com instruções previamente emitidas, por escrito, pelo BNDES de acordo com a Cláusula Vigésima, inciso X, deste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de conflito entre as informações prestadas ao BANCO ADMINISTRADOR pela CEDENTE e as informações obtidas pelo BANCO ADMINISTRADOR junto ao BNDES, este último prevalecerá, obrigando-se o BANCO ADMINISTRADOR a informar a CEDENTE em até 01 (um) DIA ÚTIL acerca das informações prestadas pelo BNDES.

PARÁGRAFO QUARTO

Fica certa e definida a inexistência, por força deste CONTRATO, de qualquer responsabilidade do BANCO ADMINISTRADOR como devedor solidário ou garantidor das obrigações da CEDENTE perante o BNDES, constantes do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, cabendo ao BANCO ADMINISTRADOR a responsabilidade pela execução dos serviços estabelecidos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

O BANCO ADMINISTRADOR declara que o presente CONTRATO não infringe ou viola qualquer mandamento legal, disposição de seu estatuto social ou avenças de que participe.

DÉCIMA TERCEIRA PROCURAÇÃO

Sem prejuízo das autorizações concedidas nas demais cláusulas deste CONTRATO, a CEDENTE, neste ato, nomeia e constitui o BANCO ADMINISTRADOR como seu procurador, de maneira irrevogável e irretroatável, na forma dos artigos 653, 684 e 686 do Código Civil Brasileiro, até final liquidação de todas as obrigações assumidas no INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, para os fins previstos neste CONTRATO, com poderes específicos para a prática dos atos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pelo BANCO ADMINISTRADOR neste CONTRATO, especialmente aquelas previstas na Cláusula Décima Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica expressamente vedado ao BANCO ADMINISTRADOR o substabelecimento dos poderes ora outorgados.

DÉCIMA QUARTA
SUBSTITUIÇÃO DO BANCO ADMINISTRADOR

O BANCO ADMINISTRADOR poderá ser substituído nas seguintes hipóteses:

- I - por solicitação da CEDENTE, desde que prévia e expressamente aceita pelo BNDES;
- II - por determinação do BNDES; ou
- III - por solicitação do próprio BANCO ADMINISTRADOR, feita por meio de notificação por escrito ao BNDES e à CEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O BANCO ADMINISTRADOR continuará obrigado a exercer suas funções decorrentes do presente instrumento até que sejam observados os seguintes requisitos:

- I - uma instituição financeira tenha sido designada pela CEDENTE e aprovada pelo BNDES;
- I - a instituição financeira que substituir o BANCO ADMINISTRADOR tenha aderido aos termos e condições deste CONTRATO, mediante celebração de aditivo a este CONTRATO;
- III - o BANCO ADMINISTRADOR tenha transferido ao seu substituto os valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA e na CONTA RESERVA BNDES;
- IV - todos os documentos, registros, relatórios, quadros analíticos ou outros relativos ao objeto do presente CONTRATO, em posse do BANCO ADMINISTRADOR substituído, tenham sido enviados por este à instituição financeira substituta. Os documentos originais que tiverem que ser mantidos pelo substituído, por força de lei ou regulamentação aplicável à matéria, serão enviados em forma de cópia autenticada.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Celebrado o aditivo de substituição do BANCO ADMINISTRADOR, este deverá prestar contas de sua gestão à CEDENTE e ao BNDES, permanecendo responsável pelos seus atos e omissões durante o período de exercício da função.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Uma vez celebrado o aditivo a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a CEDENTE deverá imediatamente proceder à realização das notificações a que se referem a Cláusula Quinta (Notificações), nelas constando as informações sobre a nova "Conta Centralizadora" e o novo "Banco Administrador".

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de o BANCO ADMINISTRADOR receber valores cedidos ao BNDES em conta de sua custódia após a formalização de sua substituição, este deverá repassar os valores ao novo "Banco Administrador" em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS.

PARÁGRAFO QUINTO

Na hipótese de que trata o inciso III do caput desta Cláusula, a substituição do BANCO ADMINISTRADOR deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado da data da notificação por ele realizada ao BNDES e à CEDENTE.

DÉCIMA QUINTA INADIMPLEMENTO DA BENEFICIÁRIA

O inadimplemento pela CEDENTE de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO caracterizará, perante o BNDES, inadimplemento no âmbito do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, caso em que será observado o disposto nas DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, sem prejuízo da possibilidade de o BNDES declarar o vencimento antecipado do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO.

DÉCIMA SEXTA
INADIMPLEMENTO DO BANCO ADMINISTRADOR

Na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida neste CONTRATO pelo BANCO ADMINISTRADOR o BNDES poderá, mediante comunicado prévio a ser enviado ao BANCO ADMINISTRADOR, considerá-lo desabilitado para celebrar futuros acordos, especificamente em relação ao serviço de administração de contas, o que será avaliado em função do ato ou omissão praticado.

DÉCIMA SÉTIMA
EXECUÇÃO ESPECÍFICA

As obrigações assumidas neste CONTRATO poderão ser objeto de execução específica, por iniciativa do BNDES, nos termos do disposto nos artigos 497, 498, 499, 500, 536, 537, 538, 806, 815 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, 16/03/2015), sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente CONTRATO.

DÉCIMA OITAVA
VIGÊNCIA

Este CONTRATO entrará em vigor nesta data e permanecerá válido e eficaz até a final e total liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE no INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO, conforme notificações a serem enviadas pelo BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando do término do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO e após a liberação de todos e quaisquer recursos eventualmente mantidos nas CONTAS DO PROJETO, a CEDENTE autoriza, desde já, em caráter irrevogável, irretratável e incondicional, o BANCO ADMINISTRADOR a proceder, automaticamente, ao encerramento de tais contas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CEDENTE deverá comunicar o BANCO ADMINISTRADOR acerca de eventual prorrogação do prazo do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO.

DÉCIMA NONA **DESPESAS**

Todas as despesas decorrentes deste CONTRATO, tais como, mas não se limitando a, aquelas relativas (i) à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO pelo BANCO ADMINISTRADOR, incluindo os tributos incidentes sobre tais serviços e a manutenção das CONTAS DO PROJETO; (ii) às notificações previstas na Cláusula Quinta (Notificações); e (iii) ao registro e averbações deste CONTRATO e dos demais atos e documentos que venham a ser exigidos pelas repartições e cartórios competentes para o regular exercício de qualquer direito dele decorrente, ficarão por conta da CEDENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quaisquer despesas que venham ou tenham que ser realizadas pelo BNDES ou pelo BANCO ADMINISTRADOR serão reembolsadas pela CEDENTE dentro de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados do recebimento de notificação nesse sentido, desde que sejam comprovadas.

VIGÉSIMA **DISPOSIÇÕES GERAIS**

O presente CONTRATO será regido, ainda, pelas seguintes disposições gerais, que deverão ser fielmente observadas e cumpridas pelas PARTES:

- I - Aplicam-se a este CONTRATO, fazendo parte integrante do mesmo, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, no que couber.
- II - Qualquer modificação nas regras e procedimentos estabelecidos neste CONTRATO deverá ser consignada por meio de termo aditivo, devidamente assinado pelas PARTES.
- III - A CEDENTE se obriga a manter sempre um BANCO ADMINISTRADOR para os serviços decorrentes deste CONTRATO, em termos satisfatórios ao BNDES, até o cumprimento integral de todas as obrigações do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO.
- IV - Este CONTRATO vincula e obriga tanto as PARTES quanto seus sucessores e cessionários, a qualquer título.
- V - A CEDENTE e o BANCO ADMINISTRADOR não poderão ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações

BNDES

Ugo Eduardo Sotinho da Rocha
OAB/RJ 100.292
Advogado

previstos neste CONTRATO sem o prévio e expresso consentimento do BNDES. O BNDES poderá ceder ou, de outra forma, transferir seus direitos e obrigações, ou qualquer parte dos mesmos, para outras instituições financeiras, as quais as sucederão em todos os seus direitos e obrigações. A CEDENTE obriga-se a celebrar todo e qualquer instrumento que venha a ser solicitado pelo BNDES para formalizar o ingresso de um cessionário de qualquer do BNDES. A CEDENTE obriga-se ainda a registrá-lo, às suas expensas, nos termos deste CONTRATO.

- VI - A renúncia por qualquer das PARTES, relativamente ao exercício de qualquer direito decorrente deste CONTRATO, somente produzirá efeitos quando manifestada por escrito. Nenhuma tolerância, ação ou omissão de qualquer das PARTES restringirá, prejudicará ou importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente CONTRATO. Os direitos e recursos previstos neste CONTRATO são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei.
- VII - Se qualquer item ou cláusula deste CONTRATO vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. As PARTES, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das PARTES na data de assinatura deste CONTRATO, bem como o contexto no qual o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido.
- VIII - As PARTES são consideradas contratantes independentes e nada do presente CONTRATO criará qualquer outro vínculo entre elas, seja pelo aspecto empregatício, seja por quaisquer outros aspectos, tais como agente comercial, sociedade subsidiária, representação legal ou associação de negócios.
- IX - As PARTES reconhecem, expressamente, que a execução/prestação dos serviços ora contratados não gerará qualquer relação de emprego entre as PARTES ou seus empregados ou prepostos.
- X - Qualquer comunicação e notificação relacionada a este CONTRATO, desde que não disposto de forma contrária neste instrumento, deverá ser feita por carta ou meio eletrônico (e-mail), e direcionada aos seguintes endereços e pessoas:

a) Se para o BNDES:

Endereço: Av. República do Chile, nº 100, 10º andar - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20031-917

Atenção: Chefia do Departamento de Energia Elétrica 1

E-mail: ae.deene1@bndes.gov.br

BNDES
Ilmo. Eduardo Coelho da Rocha
OAB/RJ 100.292
Advogado

b) Se para a CEDENTE:

Av. Rodrigues Alves, 34-53 - Vl. Coralina

Bauru - SP

CEP 17030-000

Tel.: (14) 2106-5799

E-mail: azi@zopone.com.br e bru@zopone.com.br

At: Claudio Zopone / Fernando Brosco

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474 - Bloco D - 2º andar - Estação 001, Santo Amaro

São Paulo/SP

Atenção: Custódia de Terceiros (Célula de Escrow)

Michelly Oliveira e/ou Debora Mellin e/ou Adriana Toba e/ou Nilda Mendes

Telefone: (11) 3553-8551 / (11) 3553-0822

Email: debora.mellin@santander.com.br

micheoliveira@santander.com.br

adriana.toba@santander.com.br

nmendes@santander.com.br

custodiaescrow@santander.com.br

Caso haja alteração das pessoas ou endereços indicados acima, a respectiva PARTE deverá comunicar às demais tal fato e o novo responsável ou endereço, no prazo de 10 (dez) DIAS ÚTEIS, sendo desnecessário aditar o CONTRATO exclusivamente para este fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Qualquer comunicação nos termos deste CONTRATO será válida e considerada entregue na data de seu recebimento, conforme comprovado mediante protocolo assinado pela PARTE à qual for entregue ou, em caso de envio por e-mail (correio eletrônico) ou correio, na data do respectivo aviso de recebimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sempre que for solicitada uma transferência de recursos por e-mail, o BANCO ADMINISTRADOR poderá solicitar uma confirmação da determinação constante do e-mail por carta emitida pelo responsável indicado no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Presume-se que as comunicações enviadas nos termos deste CONTRATO são encaminhadas por representante regular da parte remetente, não sendo exigido da parte destinatária a obrigação de verificar a existência ou a conformidade do instrumento do mandato. Adicionalmente, caso as

comunicações sejam assinadas por outras pessoas que não os representantes indicados no *caput* desta Cláusula, o BANCO ADMINISTRADOR poderá solicitar documentação societária necessária para verificação de poderes de tais signatários das comunicações, reservando-se o direito de não acatar ordens de comunicações cujos signatários não tenham os poderes confirmados.

VIGÉSIMA PRIMEIRA
REGISTRO

Imediatamente após a assinatura deste CONTRATO e de quaisquer de seus aditivos, a CEDENTE deverá registrá-lo em Cartório de Registro de Títulos e Documentos das comarcas de domicílio de todas as PARTES, e, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados desta data, a CEDENTE deverá fornecer ao BNDES e ao BANCO ADMINISTRADOR uma via original deste CONTRATO devidamente registrada.

VIGÉSIMA SEGUNDA
PUBLICIDADE

As PARTES autorizam a divulgação externa da íntegra do presente CONTRATO pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

VIGÉSIMA TERCEIRA
TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

As PARTES declaram que tem ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

VIGÉSIMA QUARTA
FORO

Ficam eleitos como foros para dirimir litígios oriundos deste CONTRATO, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

PARÁGRAFO ÚNICO

Este CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e constitui título executivo extrajudicial, de

acordo com os termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

As folhas do presente instrumento são rubricadas por Paulo Eduardo Coelho da Rocha, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 19 de JULHO de 2018

(As assinaturas do presente CONTRATO estão apostas na página seguinte)



(Página de assinaturas do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 18.2.0328.2 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL SPE S.A. e o Banco Santander (Brasil) S.A.)

Pelo BNDES:

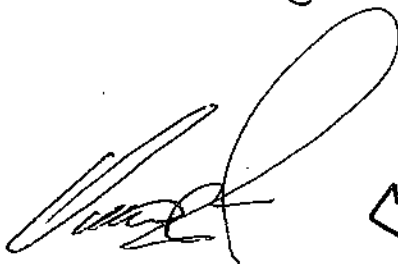

Ricardo Ramos
Diretor

20º 5ª
NOTARIAL - M

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
BNDES


Carla Gaspar Primavera
Superintendente
Área de Energia

PELA CEDENTE:



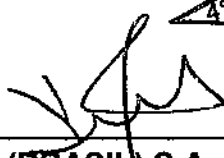
PRIMEIRO TABELÃO
DE BAURU SP

SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL SPE S.A.

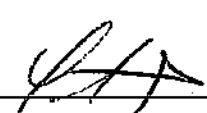
PELO BANCO ADMINISTRADOR:


Camila Gomes Carreia
Gerente
593415

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.


Dabara Marina Mello Pol
Analista de Custódia
616389

TESTEMUNHAS:


Nome: Yuri Kaues M. dos Santos
Identidade: IEP 09002988-7
CPF: CPF - 018745137-08


Nome: Diana M. F. Queiroz
Identidade: RG: 20.063.511-8
CPF: CPF: 093.721.107-95

2º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BAURU - SP

RUA RIO BRANCO, 16-56 - VILA AMERICA
CEP Nº 17014-037 - FONE (14) 3010-8040

LUIS MARCIO OLINTO PESSOA
OFICIAL

CERTIFICA

Que o presente título foi PROTOCOLIZADO no Livro A sob Nº 190.540, MICROFILMADO e REGISTRADO no Livro B sob o mesmo número em 23 de julho de 2018. O referido é verdade e dou fé.

Bauru, 23 de julho de 2018.

EDISON AUGUSTO GOMES ALVES
Escrevente Autorizado

EMOL:	413,06	SINOREG:	21,62
EST:	117,20	T. JUST:	28,27
IDESP:	80,60	ISS:	7,55
M.P.:	19,94	TOTAL:	688,24

20º Cartório 20º Ofício de Notas - RE Wandra Regina Carlos Lobato - AAN55-99
Av. Almirante Balthazar, 82 Al. Centro - RJ - Tel. 220-9554
Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de **RICARDO LUIZ M. SAIZ**
RANOS, CARLA GASPAR PRINVERA - X - X -
Em testemunho da verdade - Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.
Wandra Regina Carlos Lobato - A. RE
Firma: 10.82 del. 3.97/4444114/6381 - RJ
BEM-0021-BIT - EDI-0022-015 - 00515 - RJ
BR/sitescdbb.es/

4º TABELÃO DE NOTAS - Estado de São Paulo - Comarca da Capital
RUA ESTADOS UNIDOS, 455 - CEP: 01427-000 - FONE: (0XX11) 3884-8787
Tabelião: Bel. OSVALDO CANHEO - Tabelião Substituto: Bel. ANTONIO CANHEU FILHO

RECONHEÇO por SEMELHANÇA o VALOR DECLARADO 1
DEBORA MARINA BELLIN POI
São Paulo, 23 de julho de 2018.
Em test. da verdade. P. 3
MARCO ANTONIO DE CAMPOS ARANDA - Escrevente
Virt. RJ 9,25. C:5626002 Selo: 82199-103888
Válida somente com o selo de autenticação.

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO SEM EMENDAS OU RASURAS

4º TABELÃO DE NOTAS - Estado de São Paulo - Comarca da Capital
RUA ESTADOS UNIDOS, 455 - CEP: 01427-000 - FONE: (0XX11) 3884-8787
Tabelião: Bel. OSVALDO CANHEO - Tabelião Substituto: Bel. ANTONIO CANHEU FILHO

RECONHEÇO por SEMELHANÇA o VALOR DECLARADO 1
CARILA GOMES CARESI
São Paulo, 23 de julho de 2018.
Em test. da verdade. P. 3
MARCO ANTONIO DE CAMPOS ARANDA - Escrevente
Virt. RJ 9,25. C:5626002 Selo: 82199-103888
Válida somente com o selo de autenticação.

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO SEM EMENDAS OU RASURAS

PRIMEIRO TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU
DOCUMENTO NÃO REGISTRADO EM SELO DE AUTENTICAÇÃO

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
(13249) CLAUDIO ZOFONE -

em documento COM VALOR ECONOMICO, dou fé. Em test. da verdade.
BAURU, 23 de Julho de 2018 R\$: 9,13 COD:3

VIV CAROLINE MANDALITEI FERREIRA - ESCRIVENTE

QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

Carlos Roberto Falcão - Tabelião
CNPJ 06.228.164/0001-05
R. Bandeira, 131 - Centro - CEP 17014-011
C: 5626002 - Tel. 3467 343255 7453
Nota 14-2235 1457 - Protocolo 14-2235 7450 - Bauru

ANEXO I

CÓPIA DO INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO



**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 18.2.0328.1, QUE ENTRE SI FAZEM
O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E SUBESTACAO
AGUA AZUL SPE S.A., COM
INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO, NA
FORMA ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados; e

a **SUBESTACAO AGUA AZUL SPE S.A.**, doravante denominada **BENEFICIÁRIA**, sociedade por ações, com sede em Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Francisco de Souza Barbosa, nº 1-60, sala 02 Vila Monlevade, CEP 17.030-050, inscrita no CNPJ sob o nº 24.905.442/0001-45, por seus representantes abaixo assinados;

e, comparecendo, ainda, como **INTERVENIENTE**:

a **ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, doravante denominada **"ZOPONE"**, sociedade limitada, com sede em Bauru, Estado de São Paulo, na Av. Rodrigues Alves, nº 34-53, Vila Coralina, CEP 17.030-000, inscrita no CNPJ sob o nº 59.225.698/0001-96, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA
NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 70.874.000,00 (setenta milhões, oitocentos e setenta e quatro mil reais), à conta dos seus recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à construção, operação e manutenção das instalações de transmissão, localizadas em Guarulhos/SP, compostas pela Subestação Água Azul 440/138kV (6 fases e 1 reserva) x 100MVA, bem como pelas demais instalações objeto do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº19/2016-ANEEL, de 27 de junho de 2016

BNDES

Eduardo Coelho da Rocha
OAB/RJ/100.292
Advogado

("Projeto"), firmado entre a Subestação Água Azul e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e posteriores aditivos.

SEGUNDA **DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO**

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Décima Quinta, em função das necessidades para a realização do Projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para a conta corrente nº2881-7, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco Bradesco S/A (nº 237), agência nº 3384-7.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do crédito deve ser utilizado pela BENEFICIÁRIA até 15 (quinze) de dezembro de 2019, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

TERCEIRA **JUROS INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO**

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas nos Parágrafos Segundo e Terceiro ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II, referente ao crédito, será capitalizado trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre o dia 15 (quinze) subsequente à formalização deste contrato e 15 de dezembro de 2019, e exigível mensalmente, a partir do dia 15 (quinze) de janeiro de 2020, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso sejam implementadas as condições previstas na Cláusula Sétima do presente Contrato, e somente neste caso, para efeito do cálculo do número de dias, considerar-se-á o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias e os meses com 30 (trinta) dias, indistintamente.

QUARTA **PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA**

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA **AMORTIZAÇÃO**

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 168 (cento e sessenta e oito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de janeiro de 2020, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de dezembro de 2033, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SEXTA**REPACTUAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS DA DÍVIDA**

Caso seja implementada a condição prevista na Cláusula Sétima do presente Contrato, as partes acordam que haverá a repactuação da dívida decorrente deste Contrato, com alteração do esquema de pagamento do seu principal e acessórios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ocorrendo a condição prevista no "caput" desta Cláusula, a amortização do principal da dívida passará a ser calculada da seguinte forma:

$$A = SDV \times \left[\frac{i}{(1+i)^n - 1} \right], \text{ onde:}$$

A – Amortização mensal do principal;

SDV – Saldo Devedor do principal;

n – Número de parcelas de amortização restantes;

i – Taxa mensal efetiva de juros, expressa em número decimal, calculada de acordo com a fórmula a seguir:

$$i = (1 + r)^{\frac{30}{360}} - 1, \text{ onde:}$$

r – Taxa anual de todos os encargos incidentes, nos termos da Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ocorrendo a condição prevista no "caput" desta Cláusula, a alteração do esquema de pagamento de principal e acessórios entrará em vigor a partir do dia 15 (quinze) do mês subsequente à data da comprovação do cumprimento da condição definida na Cláusula Sétima, caso esta ocorra entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de um determinado mês. Caso a comprovação ocorra entre os dias 16 (dezesesseis) e 31 (trinta e um), a alteração entrará em vigor a partir do dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data da comprovação.

SÉTIMA**CONDIÇÕES PARA REPACTUAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS DA DÍVIDA**

A condição para repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida, que ensejará a aplicação da Cláusula Sexta, ocorrerá por meio da comprovação cumulativa:

- I. da subscrição, total ou parcial, das DEBÊNTURES mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima; e
- II. do depósito, em conta corrente de titularidade da BENEFICIÁRIA, dos recursos captados por meio das DEBÊNTURES mencionadas no inciso I acima, por meio de apresentação de cópia do extrato bancário respectivo.

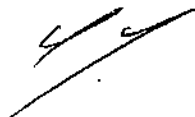
PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no "caput" desta Cláusula e na Cláusula Sexta deste Contrato, a ocorrência da condição para repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida será atestada pelo BNDES.

OITAVA **GARANTIAS DA OPERAÇÃO**

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas:

- I - A BENEFICIÁRIA cederá fiduciariamente, nos termos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, artigo 66-B, § 3º, e conforme o "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças" referido no Parágrafo Segundo desta Cláusula, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, até final liquidação de todas as obrigações pela BENEFICIÁRIA neste Contrato, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", referidas na Cláusula Décima, Inciso I, a totalidade dos direitos creditórios de que é titular, emergentes do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 019/2016 -, firmado entre a Subestação Água Azul e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 27/06/2016, e posteriores aditivos ("CONTRATO DE CONCESSÃO"), e dos direitos creditórios provenientes do Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão nº 009/2016, firmado entre a BENEFICIÁRIA e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ("ONS"), em 23 de agosto de 2016, e seus posteriores aditivos ("CPST"), compreendendo, mas não se limitando a:
 - a) o direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Concedente à BENEFICIÁRIA, conforme definido na Lei, no CONTRATO DE CONCESSÃO e no CPST, incluído o direito de receber todas as indenizações pela extinção da concessão outorgada nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO;
 - b) os direitos creditórios da BENEFICIÁRIA, provenientes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, previstos no



CONTRATO DE CONCESSÃO e no CPST, inclusive a totalidade da receita proveniente da prestação dos serviços de transmissão;

- c) os direitos creditórios das seguintes contas:
- i. "Conta Centralizadora", na qual serão depositados todos os recursos provenientes dos direitos cedidos previstos nesta Cláusula; e
 - ii. "Conta Reserva", conforme descrita no Parágrafo Segundo desta Cláusula; e
- d) todos os demais direitos, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, da BENEFICIÁRIA que possam ser objeto de cessão fiduciária de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO e do CPST ou decorrentes, a qualquer título, da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica pela BENEFICIÁRIA.
- II - A INTERVENIENTE dará ao BNDES, em penhor, em 1º grau, em caráter irrevogável e irretratável, a partir da assinatura do "Contrato de Penhor da Totalidade das Ações de Emissão da Subestação Água Azul SPE S.A.", e até a final liquidação de todas as obrigações assumidas nele e também neste Contrato pela BENEFICIÁRIA, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", referidas na Cláusula Décima, Inciso I, deste Contrato, e de acordo com o artigo 1.431 e seguintes do Código Civil Brasileiro, a totalidade das ações de emissão da BENEFICIÁRIA, que são de sua titularidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA declara ser titular dos direitos creditórios descritos no Inciso I desta Cláusula, e que os referidos direitos se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A cessão fiduciária mencionada no Inciso I desta Cláusula será constituída e operacionalizada mediante a formalização de "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças", a ser celebrado entre a BENEFICIÁRIA, o BNDES e o "Banco Administrador", indicado pela BENEFICIÁRIA e aceito pelo BNDES, cuja minuta deverá ser previamente aprovada pelo BNDES, obrigando-se a BENEFICIÁRIA a receber toda a receita proveniente da prestação de serviços de transmissão de energia, existente ou futura, objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO e do CPST, exclusivamente em uma "Conta Centralizadora" aberta para tal fim, bem como

a constituir e manter até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato uma **"Conta Reserva"**, movimentada exclusivamente para pagamento das prestações de amortização do principal e dos acessórios da dívida decorrente do presente Contrato, no caso de insuficiência de recursos na **"Conta Centralizadora"**, conforme estabelecido no **"Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças"**, e preenchida com recursos no valor equivalente a **"Saldo Mínimo"**, assim definido:

- a) até 15 (quinze) de dezembro de 2019, 3 (três) vezes o valor da prestação mensal de amortização vincenda do serviço da dívida prevista para o dia 15 (quinze) de janeiro de 2020, incluindo pagamentos de principal, juros e demais acessórios da dívida decorrente deste Contrato; e, a partir de 15 (quinze) de janeiro de 2020, 3 (três) vezes o valor da última prestação mensal vencida do serviço da dívida, incluindo pagamentos de principal, juros e demais acessórios da dívida decorrente deste Contrato, caso a BENEFICIÁRIA possua, nessas duas hipóteses, Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (**"ICSD"**) de, no mínimo, 1,2 (um inteiro e dois décimos), conforme metodologia constante do Anexo I ao presente Contrato, e comprovado mediante a apresentação de demonstrações contábeis regulatórias auditadas por auditor independente cadastrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM (**"CVM"**), observado o previsto no Parágrafo Quinto desta Cláusula; ou
- b) 6 (seis) vezes o valor da última prestação mensal de amortização vencida do serviço da dívida, incluindo pagamentos de principal, juros e demais acessórios da dívida decorrente deste Contrato, durante o período de amortização, caso a BENEFICIÁRIA possua ICSD inferior a 1,2 (um inteiro e dois décimos), conforme metodologia constante do Anexo I ao presente Contrato, e comprovado mediante a apresentação de demonstrações contábeis regulatórias auditadas por auditor independente cadastrado na CVM, devendo o preenchimento ser feito em até 12 (doze) meses a contar da notificação do BNDES ao Banco Administrador nesse sentido.
- 

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os recursos retidos na **"Conta Reserva"** serão movimentados exclusivamente nos termos do **"Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças"**, observado o disposto no Parágrafo Quinto desta Cláusula, sendo facultada sua aplicação financeira conforme previsto no **"Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças"**.

PARÁGRAFO QUARTO

A "Conta Centralizadora" e a "Conta Reserva" deverão ser abertas em instituição financeira, que atuará como "Banco Administrador", indicada pela BENEFICIÁRIA e aceita pelo BNDES.

PARÁGRAFO QUINTO

O preenchimento da "Conta Reserva" se dará a partir de 27 (vinte e sete) de junho de 2019. Até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2019, para o preenchimento da "Conta Reserva" com o "Saldo Mínimo", o montante da transferência mensal da "Conta Centralizadora" para a "Conta Reserva" deverá ser de 35% (trinta e cinco por cento) da receita líquida mensal. Após o dia 15 (quinze) de dezembro de 2019, e caso a "Conta Reserva" não tenha sido totalmente preenchida com o "Saldo Mínimo", dos valores remanescentes na "Conta Centralizadora", após o pagamento das prestações de amortização do principal e dos acessórios deste Contrato, o montante a transferir para a "Conta Reserva" será de 80% (oitenta por cento) da receita líquida mensal, observando-se, ainda, o que dispuser o "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças".

PARÁGRAFO SEXTO

Na hipótese de o prazo de vencimento dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente no Inciso I desta Cláusula ser inferior ao da vigência deste Contrato, a BENEFICIÁRIA deverá substituir, em até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento daqueles direitos, a cessão fiduciária a ser constituída pelo "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças", referido no Parágrafo Segundo desta Cláusula, por outros direitos da BENEFICIÁRIA aceitáveis pelo BNDES. Na hipótese de não cumprimento desta obrigação, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado deste Contrato com a exigibilidade imediata do saldo devedor.

PARÁGRAFO SÉTIMO

No caso de obtenção de qualquer receita adicional decorrente da prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, além daquela oriunda do CONTRATO DE CONCESSÃO e do CPST, a BENEFICIÁRIA obriga-se a ceder fiduciariamente a referida receita. Para fins deste parágrafo sétimo, as PARTES se comprometem a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da celebração do novo instrumento de prestação de serviços de transmissão de energia, celebrar um aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças, de forma a incluir os novos recebíveis no objeto da referida garantia. A BENEFICIÁRIA deverá notificar os devedores do crédito cedido quanto à cessão fiduciária constituída

em favor do BNDES e instruí-los, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuarem os pagamentos devidos na "Conta Centralizadora", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da formalização do aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças.

PARÁGRAFO OITAVO

A INTERVENIENTE declara que os bens mencionados no inciso II desta Cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

PARÁGRAFO NONO

As garantias mencionadas nesta Cláusula são consideradas um todo indivisível em relação ao valor da dívida.

NONA **ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO** **DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO FAT**

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA **OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA**

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, e pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da

União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, e 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente, cujo exemplar, disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II - executar e concluir o Projeto ora financiado até 27 (vinte e sete) de junho de 2019, sem prejuízo de poder o BNDES, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de seus administradores/dirigentes; suas controladoras diretas ou indiretas; suas controladas diretas ou indiretas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como, fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Décimo conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;
- IV - não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- V - não praticar atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;
- VI - tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores / dirigentes ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação, pratiquem os atos descritos nos incisos IV e V.
- VII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus



proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);

- VIII - sem a prévia autorização do BNDES, não ceder, vincular, ou constituir penhor ou gravame sobre os direitos creditórios a serem dados em garantia ao BNDES previstos na Cláusula Oitava;
- IX - não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES ou por decisão judicial, garantias de qualquer espécie, em operações com outros credores, sem que as mesmas garantias e em iguais condições sejam oferecidas ao BNDES e informar o BNDES em até 1 (um) dia útil sobre a constituição de garantias a outros credores por força de decisão judicial, observado o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula;
- X - sem prévia autorização do BNDES, não assumir novas dívidas, não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização de ações, não emitir partes beneficiárias, ressalvadas as dívidas referidas no artigo 34, Parágrafo Segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas no Inciso I desta Cláusula, bem como as novas dívidas autorizadas conforme Parágrafos Quinto e Sexto desta Cláusula, as quais deverão ser quitadas com os recursos captados pela emissão das DEBÊNTURES;
- XI - não firmar, sem anuência prévia e expressa do BNDES, contratos de mútuo com seus acionistas, diretos ou indiretos, e/ou com pessoas físicas ou jurídicas componentes do Grupo Econômico a que pertença a BENEFICIÁRIA e/ou seus acionistas, com exceção do previsto no Parágrafo Sexto desta Cláusula;
- XII - não realizar, sem prévia e expressa autorização do BNDES, distribuição de dividendos e/ou pagamentos de juros sobre capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, salvo se verificado, cumulativamente, o atendimento das condições abaixo:

- a) exoneração da fiança mencionada na Cláusula Décima Sétima;
- b) ter atingido o ICSD de no mínimo 1,2 (um inteiro e dois décimos), no ano civil anterior, ou alternativamente, no período de 12 (doze) meses, imediatamente anterior ao evento da distribuição de dividendos, calculado com base nas demonstrações contábeis regulatórias da BENEFICIÁRIA, auditadas por auditor independente cadastrado na CVM, devendo os auditores emitir notas explicativas contemplando relatório de apuração do ICSD, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I ao presente Contrato;
- c) o montante de caixa e/ou aplicações financeiras a serem mantidas na BENEFICIÁRIA e que sejam de sua livre movimentação, somados aos depósitos judiciais, após a referida distribuição de dividendos, deverá ser igual ou maior que o total de provisões de contingências

ambientais, trabalhistas, fiscais, previdenciárias, regulatórias, entre outras, registradas pela BENEFICIÁRIA, sendo certo que as informações referentes ao montante de caixa e/ou aplicações financeiras de livre movimentação somados aos depósitos judiciais, assim como as referentes às provisões acima mencionadas, deverão ser aquelas extraídas das demonstrações contábeis regulatórias anuais auditadas por auditor independente cadastrado na CVM, referentes ao ano civil, ou alternativamente, ao período de 12 (doze) meses, imediatamente anterior ao evento da distribuição de dividendos; e

- d) estar a Beneficiária adimplente com todas as obrigações do Contrato de Financiamento, assim como com todas as obrigações do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças e do Contrato de Penhor da Totalidade das Ações de Subestação Água Azul SPE S.A. a que se refere a Cláusula Oitava;
- XIII - no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, constituir Reserva de Lucros a Realizar, conforme o art. 197, "caput", § 1º e § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- XIV - comunicar o BNDES, em até 3 (três) dias úteis, sobre distribuição de dividendos realizada aos acionistas, informando o valor distribuído e demonstrando o cumprimento das condições elencadas no inciso XII, desta Cláusula;
- XV - apurar e informar ao BNDES anualmente, durante todo o período de amortização deste Contrato, ICSD, com base no relatório de que trata o inciso XVII desta Cláusula e nas demonstrações contábeis regulatórias da BENEFICIÁRIA, de que trata o inciso XVI;
- XVI - apresentar anualmente, até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, demonstrações contábeis regulatórias auditadas por empresa independente cadastrada na CVM, as quais deverão apresentar explicitamente todos os valores utilizados na metodologia de cálculo constante do Anexo I ao presente Contrato, ainda que em notas explicativas;
- XVII - apresentar anualmente, até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, relatório auditado contendo memória de cálculo do ICSD, de acordo com a metodologia de cálculo constante do Anexo I ao presente Contrato. O relatório de que trata este inciso deverá ser auditado pela mesma empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das demonstrações contábeis regulatórias da BENEFICIÁRIA;
- XVIII - retratar, em rubrica específica ou nota explicativa, nos seus balanços e balancetes, os recursos da "Conta Reserva" nos termos do "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças";



- XIX - manter, durante todo o período de amortização do presente Contrato, e observado o Parágrafo Quinto da Cláusula Oitava, recursos na "Conta Reserva", com valores equivalentes ao valor integral previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava, observadas as hipóteses de preenchimento, utilização e recomposição da "Conta Reserva", na forma do "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças";
- XX - permitir, mediante prévia notificação, com 5 (cinco) dias de antecedência, ampla inspeção das obras do Projeto ora financiado por parte de representantes do BNDES, bem como de desenhos, especificações ou quaisquer outros documentos técnicos que estejam diretamente ligados ao Projeto;
- XXI - comunicar, em até 5 (cinco) dias, ao BNDES qualquer ocorrência que importe modificação do Projeto mencionado no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, indicando as providências que julgue devam ser adotadas;
- XXII - aportar os recursos próprios previstos para a execução do Projeto, bem como, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do Projeto ora financiado, conforme o cronograma de implantação, inclusive para a correção de eventuais atrasos na obra e falhas na implementação do Projeto;
- XXIII - cumprir as obrigações estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO e no CPST, notificando o BNDES em até 2 (dois) dias úteis sobre qualquer inadimplemento no âmbito da concessão;
- XXIV - manter-se adimplente com relação ao presente Contrato, ao "Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças", ao "Contrato de Penhor da Totalidade das Ações de Emissão da Subestação Água Azul SPE S.A." e à escritura das debêntures que vierem a ser emitidas na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula;
- XXV - no caso de celebração de Contrato de Operação e Manutenção do Projeto com terceiro, manter o custo total anual de operação e manutenção limitado a R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), na data-base de abril de 2016, atualizado anualmente pelo IPCA, sendo certo que o Contrato de Operação e Manutenção que vier a ser celebrado deverá ser submetido previamente à anuência do BNDES e que qualquer alteração posterior do referido contrato, no que se refere a preço e partes contratuais, dependerá de anuência prévia do BNDES;
- XXVI - apresentar, até o dia 31 (trinta e um) de julho de 2019, relatório final de conclusão do Projeto, incluindo a evolução físico-financeira do Projeto, bem como o andamento dos Programas Ambientais do empreendimento, destacando-se o cumprimento das exigências técnicas constantes dos licenciamentos, cronogramas, metas atingidas, novos



impactos verificados, medidas mitigadoras e demais fatos relevantes, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;

XXVII - apresentar, sempre que exigido pelo BNDES, relatório gerencial atualizado do Projeto, inclusive durante a fase operacional, incluindo os aspectos descritos no inciso acima e qualquer outro documento ou informação que seja solicitado pelo BNDES;

XXVIII - manter seguro operacional e patrimonial dos bens e instalações do Projeto durante todo o período operacional do Projeto ora financiado em termos satisfatórios para o BNDES, conforme práticas de mercado para ativos com essas características;

XXIX - apresentar ao BNDES, sempre que este assim o solicitar, todo e qualquer comprovante do cumprimento das obrigações decorrente do seguro relativo ao Projeto, conforme aplicável;

XXX - não receber a outorga de outra concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica que não seja relacionada ao CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo permitida a implantação de reforços e/ou ampliações ao Projeto acordados com a ANEEL;

XXXI - não utilizar, no cumprimento da finalidade descrita na Cláusula Primeira, os recursos deste Contrato em atividade:

a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre a BENEFICIÁRIA; ou

b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) das sanções referidas neste inciso;

XXXII - fazer constar de toda e qualquer escritura de emissão de debêntures com prazo igual ou superior a 6 (seis) anos, que esteja em conformidade com o Produto BNDES Debêntures Simples em Ofertas Públicas e cuja emissão seja realizada até 31 (trinta e um) de julho de 2019, cláusula que considere causa de vencimento antecipado a ocorrência dos seguintes eventos:

a) descumprimento de qualquer obrigação financeira perante o BNDES ou suas subsidiárias, que não seja comprovadamente regularizado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do vencimento da respectiva obrigação;

b) declaração de vencimento antecipado de qualquer financiamento contratado com o BNDES ou suas subsidiárias fundado em inadimplemento financeiro;

XXXIII -apresentar ao BNDES, anualmente, até o final do período de amortização do contrato, a declaração de que trata a alínea "b" do inciso V da Cláusula Vigésima Sétima;

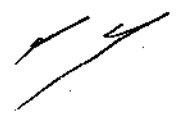
PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA está autorizada a emitir, até 31 (trinta e um) de julho de 2019, debêntures não conversíveis em ações e de acordo com a Lei nº 12.431/2011 (doravante "**DEBÊNTURES**"), após aprovação prévia pelo BNDES da Escritura de Emissão de Debêntures, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) prazo total de amortização de até 10 (dez) anos;
- b) valor total de até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);
- c) saldo devedor atualizado pelo IPCA, durante a vigência das **DEBÊNTURES**;
- d) taxa de juros de até 8% ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis e observados os limites máximos de emissão na alínea "a" deste Parágrafo;
- e) juros capitalizados até 15 (quinze) de junho de 2019 e pagamentos semestrais de juros a partir de 15 (quinze) de dezembro de 2019;
- f) amortizações semestrais de principal a partir de 15 (quinze) de dezembro de 2019, conforme Tabela de Amortização incluída no Anexo II deste Contrato; e
- g) a Escritura de Emissão de Debêntures deverá prever expressamente que não será hipótese de declaração de vencimento antecipado das debêntures ou de anuência prévia, seja pelo Agente Fiduciário, seja pela Assembleia Geral de Debenturistas, qualquer alteração no fluxo de pagamentos da BENEFICIÁRIA ao BNDES em decorrência de eventual reescalonamento, incluindo, mas não se limitando, a prorrogação de carência e/ou de pagamento de principal da dívida assumida pela BENEFICIÁRIA perante o BNDES, com ou sem alteração da taxa de juros, desde que permaneçam inalterados os termos e condições previstos na Escritura de Emissão de Debêntures, incluídos os pagamentos semestrais de amortização e juros das **DEBÊNTURES**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As garantias descritas na Cláusula Oitava deste Contrato, serão compartilhadas entre os debenturistas referidos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula e o BNDES proporcionalmente aos saldos devedores do financiamento do BNDES e das **DEBÊNTURES**, excluídas as Contas Reservas outorgadas em garantia em favor do BNDES, sem prejuízo das eventuais



Contas Reservas que poderão ser constituídas em favor dos titulares das DEBÊNTURES, que não serão compartilhadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a notificar o agente fiduciário, representante dos titulares das DEBÊNTURES, sobre a ocorrência dos eventos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso XXXII desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

A BENEFICIÁRIA está autorizada a receber Adiantamento para Futuro Aumento de Capital ("AFAC"), desde que não haja previsão de remuneração, a qualquer título, ao acionista. A BENEFICIÁRIA poderá reembolsar ao seu acionista, até a data de 31 (trinta e um) de dezembro de 2019, os AFACs realizados, devendo ser integralizados ao capital social da BENEFICIÁRIA quaisquer AFACs remanescentes a partir daquela data.

PARÁGRAFO QUINTO

A BENEFICIÁRIA está autorizada a contrair dívidas com terceiros, limitada ao montante global de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), aí incluídos principal, juros e demais acessórios, os quais deverão ser quitados em até 30 (trinta) dias após a emissão das DEBÊNTURES, ou até 30 (trinta) de novembro de 2019, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO SEXTO

A BENEFICIÁRIA poderá celebrar com a INTERVENIENTE dívidas, inclusive por meio de instrumentos conversíveis em ações, limitadas ao montante global de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), aí incluídos principal, juros e demais acessórios. A dívida prevista neste Parágrafo Sexto somada às eventuais dívidas mencionadas no Parágrafo Quinto desta Cláusula não poderá exceder o montante global de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), aí incluídos principal, juros e demais acessórios.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As dívidas mencionadas no Parágrafo Sexto deverão ser quitadas em até 30 (trinta) dias após a emissão das DEBÊNTURES, ou até 30 (trinta) de novembro de 2019, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO OITAVO

As dívidas contraídas conforme Parágrafo Sexto, que não houverem sido quitadas no prazo indicado no Parágrafo Sétimo, deverão ser convertidas em capital social da BENEFICIÁRIA até 31 (trinta e um) de dezembro de 2019.

PARÁGRAFO NONO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso III desta Cláusula, considera-se ciência da BENEFICIÁRIA:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela BENEFICIÁRIA à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela BENEFICIÁRIA contra o infrator.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso III desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, assédio moral ou sexual ou crimes contra o meio ambiente;
- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da BENEFICIÁRIA, independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;
- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da BENEFICIÁRIA, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação;

- IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto que representem risco à reputação da BENEFICIÁRIA e/ou à execução do projeto.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Décimo desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

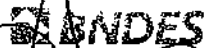
PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso VI do caput desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à Beneficiária e/ou às suas controladas.

DÉCIMA PRIMEIRA **OBRIGAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS DA BENEFICIÁRIA**

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I. informar o BNDES sobre qualquer decisão proferida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB no âmbito do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal nº 0112951/2017 de 15 de dezembro de 2017, no prazo de 5 dias, contados da data da decisão;
- II. apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II da Cláusula Décima, a Licença de Operação do Projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão ambiental competente;
- III. manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- IV. informar o BNDES sobre a existência de qualquer ação ou decisão judicial, processo, procedimento ou decisão administrativa relacionada



Paulo Eduardo Cerchio da Rocha
OAB/RJ 100.292
Advogado

ao Projeto, especialmente quanto aos aspectos ambientais e/ou sociais, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data em que a BENEFICIÁRIA tiver conhecimento da existência de tal ação ou decisão judicial, processo, procedimento ou decisão administrativa;

- V. exigir de suas subcontratadas, por meio de inclusão de cláusula nos respectivos instrumentos contratuais, a adequação à legislação trabalhista vigente de qualquer conduta que possa configurar infração trabalhista verificada no sítio das obras do Projeto.

DÉCIMA SEGUNDA **OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE**

A INTERVENIENTE, qualificada no preâmbulo deste Contrato, obriga-se a:

- I - cumprir o disposto nos artigos 27, parágrafo 2º, e 36 das retromencionadas **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, que também declaram conhecer;
- II - submeter à aprovação do BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à oneração a qualquer título, de ação de sua propriedade, de emissão da BENEFICIÁRIA, à venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração da BENEFICIÁRIA ou em transferência do controle acionário da BENEFICIÁRIA, ou em alteração da sua qualidade de acionista controlador da BENEFICIÁRIA, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, ressalvada a hipótese do Parágrafo Primeiro;
- III - informar o BNDES, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência, sobre qualquer proposta de alienação de ações de emissão da INTERVENIENTE, por parte de qualquer de seus sócios, se o proponente-adquirente de tais ações for terceiro não sócio, e desde que tal alienação implique alteração no poder de controle exercido sobre a INTERVENIENTE, quer seja controle individual, quer seja controle partilhado entre dois ou mais sócios;
- IV - não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, de dispositivo que importe em:
- a) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - b) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
 - c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES;
- V - não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro da BENEFICIÁRIA;



- VI - tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação;
- VII - não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores / dirigentes, empregados, mandatários, representantes, seus ou de suas controladas, bem como fornecedores, de fazê-lo;
- VIII - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ele/a(s), ou qualquer de seus administradores / dirigentes; suas controladoras diretas ou indiretas; suas controladas diretas ou indiretas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Quarto, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, , desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça, devendo, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos;
- IX - não realizar, sem prévia e expressa autorização do BNDES, qualquer modificação no Estatuto Social da BENEFICIÁRIA, que: (i) possa descaracterizar a BENEFICIÁRIA como sociedade anônima de propósito específico; e (ii) estabeleça os dividendos obrigatórios mínimos pela BENEFICIÁRIA em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A);
- X - até a emissão regular pelo ONS do Termo de Liberação Definitivo ("TLD") em que seja assegurado o recebimento da Receita Anual Permitida referente à totalidade do Projeto, aportar na BENEFICIÁRIA, mediante integralização de capital em dinheiro, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do Projeto, inclusive aquelas decorrentes da eventual frustração de qualquer fonte de recursos para a implantação do Projeto, inclusive as DEBÊNTURES mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima;
- XI - comunicar ao BNDES, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o início de novos litígios, o deferimento de liminar ou tutela antecipada, a ocorrência



de qualquer decisão final, a interposição de recursos, em relação a qualquer demanda, em qualquer processo ou procedimento, judicial, administrativo ou arbitral, cujo valor total supere R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou que possa afetar suas capacidades financeiras em aportar na BENEFICIÁRIA os recursos necessários à execução do Projeto e/ou o cumprimento das obrigações deste Contrato, em especial na constituição e manutenção das garantias descritas na Cláusula Oitava, bem como nas eventuais contra-garantias das fianças descritas na Cláusula Décima Sétima;

- XII - apresentar, sempre que solicitado, demonstrações contábeis referentes aos últimos três exercícios sociais, auditadas por empresa registrada na CVM;
- XIII. integralizar no capital social da BENEFICIÁRIA o montante decorrente de AFACs com ela celebrados, que não tenham sido reembolsados, e converter em capital social da BENEFICIÁRIA os créditos a ela concedidos e não quitados, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2019, observado os Parágrafos Quarto, Sexto e Oitavo da Cláusula Décima;
- XIV. caso não ocorra, até o fim do prazo autorizado pelo BNDES, a emissão das DEBÊNTURES previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima na sua totalidade ou o depósito no valor total previsto para as DEBÊNTURES, em conta corrente de titularidade da BENEFICIÁRIA dos recursos captados por meio delas, a INTERVENIENTE deve aportar recursos próprios na BENEFICIÁRIA, no montante total autorizado para a emissão das DEBÊNTURES, ou da diferença entre este montante e o valor efetivo do depósito; e
- XV. não deliberar sobre a redução do capital social da BENEFICIÁRIA sem prévia anuência do BNDES, salvo na hipótese de redução permitida pelo Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso sejam emitidas as DEBÊNTURES previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima, a INTERVENIENTE poderá reduzir o capital social da BENEFICIÁRIA, desde que (i) seja autorizado pela ANEEL; (ii) o valor desta redução não supere os valores do depósito, em conta corrente de titularidade da BENEFICIÁRIA, dos recursos captados por meio das DEBÊNTURES; e (iii) estejam quitadas eventuais dívidas da BENEFICIÁRIA com terceiros ou com a INTERVENIENTE previstas nos Parágrafos Quinto e Sexto da Cláusula Décima, exceto a dívida decorrente das DEBÊNTURES emitidas conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima. Em qualquer outra hipótese, a BENEFICIÁRIA não poderá ter o seu capital social reduzido, salvo com autorização prévia do BNDES.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso VII, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável a Interveniente e/ou às suas controladas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso VIII desta Cláusula, considera-se ciência da INTERVENIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela INTERVENIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela INTERVENIENTE contra o infrator.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso VIII desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, assédio moral ou sexual ou crimes contra o meio ambiente;
- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da INTERVENIENTE independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;

- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da INTERVENIENTE, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação; e
- IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto que representem risco à reputação INTERVENIENTE e/ou à execução do projeto.

DÉCIMA TERCEIRA **RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL**

Na hipótese de sucessão empresarial:

- I - os eventuais sucessores da BENEFICIÁRIA responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato; e
- II - os eventuais sucessores da INTERVENIENTE responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no "caput" desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

DÉCIMA QUARTA **PROCURAÇÃO RECÍPROCA**

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judicium" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

DÉCIMA QUINTA **CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA**

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" retromencionadas, e das estabelecidas nas "**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**", a que se refere o artigo 2º das mesmas "**DISPOSIÇÕES**", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para liberação da primeira parcela do crédito:

- a) comprovação do capital integralizado na BENEFICIÁRIA em montante igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);
- b) apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças, e do Contrato de Penhor da Totalidade das Ações de Emissão da Subestação Água Azul SPE S.A., revestidos de todas as formalidades legais, inclusive dos competentes registros nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- c) comprovação da averbação do penhor de ações de emissão da BENEFICIÁRIA no Livro Registro de Ações da companhia, em conformidade com o art. 39 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76);
- d) comprovação da notificação à ONS e a quaisquer outros órgãos e entidades a quem deva ser comunicada a constituição da cessão fiduciária de direitos emergentes e creditórios referida no inciso I da Cláusula Oitava;
- e) apresentação da licença de instalação relativa à parte do Projeto que corresponda à construção dos ramais de intersecção da Subestação Água Azul, compostos de 2 trechos de linha de Transmissão em 440 kV, em circuito simples, entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão 440 kV Bom Jardim – Santo Ângelo e a Subestação Água Azul, com extensão de 264,60 m, bem como de 2 trechos de Linha de Transmissão em 138 kV, em circuito duplo cada, entre a ponto de seccionamento da Linha de Transmissão 138kV Mairiporã – Santo Ângelo C1 e C2 e a Subestação Água Azul, com extensão de 849 metros;
- f) apresentação do protocolo, perante a ANEEL, dos documentos exigidos no artigo 19, inciso VI, da Resolução Normativa ANEEL nº 699/2016, de 26 de janeiro de 2016, ou documento que ateste a desnecessidade de sua apresentação;
- g) apresentação de documento formal, emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, que ateste a prorrogação do prazo para cumprimento do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal nº 012951/2017, emitido pela CETESB em 15 de dezembro de 2017, ou documento que comprove seu pleno cumprimento.

II - Para liberação de cada parcela do crédito:

- a) apresentação de declaração, firmada pelos representantes legais da BENEFICIÁRIA, reiterando as declarações prestadas na Cláusula Vigésima Sétima;
- b) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da

BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no Projeto aprovado pelo BNDES;

- c) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- d) comprovação da regularidade do Projeto perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- e) apresentação de Certificado de Adimplemento expedido pela ANEEL, para os fins do disposto no artigo 6º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993;
- f) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser liberada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES;
- g) comprovação de a BENEFICIÁRIA haver aplicado no Projeto a parcela do crédito anteriormente utilizada e aportado a correspondente contrapartida; e
- h) apresentação de Relatório Gerencial sobre a evolução física e financeira do Projeto, bem como Relatório Gerencial sobre o andamento dos Programas Ambientais do empreendimento, destacando-se o cumprimento das exigências técnicas constantes dos licenciamentos, cronogramas, metas atingidas, novos impactos verificados, medidas mitigadoras e demais fatos relevantes..

DÉCIMA SEXTA NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação à qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a BENEFICIÁRIA e/ou a INTERVENIENTE, conferindo-lhes prazo, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências e penalidades previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à BENEFICIÁRIA e/ou à INTERVENIENTE;
- II - suspender a liberação da colaboração financeira; e/ou
- III - declarar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Vigésima, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira, aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A critério do BNDES, a providência de que trata o inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação da BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA SÉTIMA**FIANÇA**

A INTERVENIENTE, no preâmbulo qualificada, aceita o presente Contrato na qualidade de fiadora e principal pagadora, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação deste Contrato, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O BNDES exonerará a fiança de que trata o "caput" se cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) apresentação do(s) Termo(s) de Liberação Provisório(s) ("TLP") ou do(s) TLD(s) em que seja assegurado o recebimento da Receita Anual Permitida (RAP);
- b) apresentação das Licenças de Operação do Projeto;
- c) comprovação, pela BENEFICIÁRIA, da constituição das garantias referidas nos incisos I e II da Cláusula Oitava, com apresentação dos respectivos contratos acessórios devidamente formalizados e registrados, bem como das averbações e das notificações legalmente ou contratualmente exigidas;

- d) comprovação, pela BENEFICIÁRIA, da averbação do penhor de ações mencionado no Inciso II da Cláusula Oitava, mediante a apresentação de cópia autenticada do Livro de Registro de Ações Nominativas da BENEFICIÁRIA;
- e) comprovar a quitação integral de toda e qualquer outra dívida junto a terceiros, instituições financeiras, mercado de capitais e/ou INTERVENEINTE, que tenha sido assumida pela BENEFICIÁRIA, exceto a dívida decorrente das DEBÊNTURES emitidas conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima;
- f) estar a BENEFICIÁRIA e as demais empresas integrantes do Grupo Econômico a que esta pertença, em dia com todas as suas obrigações contratuais perante o Sistema BNDES;
- g) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA, ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar a sua realização, nos termos previstos no Projeto aprovado pelo BNDES, ou que possa comprometer o pontual pagamento do serviço da dívida deste Contrato;
- h) estar a BENEFICIÁRIA em operação comercial plena e recebendo regularmente na "Conta Centralizadora", os direitos de crédito decorrentes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica;
- i) apresentação da apólice do seguro patrimonial dos bens e instalações do Projeto e comprovação de pagamento do respectivo prêmio, nos termos definidos na Cláusula Décima, incisos XXVIII e XXIX;
- j) no caso de emissão das DEBÊNTURES prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima, comprovação de estar adimplente com todas as obrigações contraídas com os debenturistas, sendo permitida a apresentação de documento elaborado por eventual agente fiduciário que ateste a situação;
- k) comprovação do preenchimento integral da "Conta Reserva" em benefício do BNDES, na forma descrita no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava;
- l) ter a BENEFICIÁRIA efetuado o pagamento de, ao menos, 12 (doze) prestações consecutivas de amortização; e
- m) comprovação de que o ICSD atingiu, no exercício anterior ou no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido de exoneração, o valor mínimo de 1,2 (um inteiro e dois décimos), com base nas demonstrações contábeis regulatórias da BENEFICIÁRIA, auditadas por auditor independente cadastrado na CVM, devendo os auditores emitir notas explicativas para o BNDES, contemplando relatório de apuração do ICSD, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I ao presente Contrato.



DÉCIMA OITAVA
INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pela INTERVENIENTE, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", a que se refere a Cláusula Décima, inciso I.

DÉCIMA NONA
LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" mencionadas na Cláusula Décima, inciso I.

VIGÉSIMA
VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", a que se refere a Cláusula Décima, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- b) a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Vigésima Sétima;
- c) a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- d) o descumprimento da obrigação referida no Parágrafo Sexto da Cláusula Oitava;
- e) a constituição, sem a prévia autorização do BNDES, de penhor ou gravame sobre o(s) direito(s) dado(s) em garantia ao BNDES na Cláusula Oitava, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima;
- f) no caso de emissão das DEBÊNTURES, a declaração de vencimento antecipado das DEBÊNTURES de que trata o Parágrafo Primeiro, da Cláusula Décima;
- g) qualquer alteração no controle direto ou indireto na BENEFICIÁRIA, sem a prévia e expressa autorização do BNDES;
- h) a extinção, a qualquer título, do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- i) o descumprimento de qualquer obrigação constante nas Cláusulas Oitava, Décima, Décima Primeira e Décima Segunda deste Contrato;

- j) o descumprimento de qualquer obrigação constante no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças e do Contrato de Penhor da Totalidade das Ações de Emissão da Subestação Água Azul SPE S.A., referidos nos incisos da Cláusula Oitava deste Contrato ou de qualquer outro instrumento que venha a formalizar as garantias descritas na Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea "a" do "caput" desta Cláusula não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito do disposto no "caput" desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso seja implementada a condição definida na Cláusula Sétima, o "caput" desta cláusula Vigésima Primeira passará a vigorar com a seguinte redação:

"Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, mantendo-se, porém, o cálculo dos encargos de acordo com as Cláusulas Terceira e Quinta deste Contrato."

VIGÉSIMA SEGUNDA AUTORIZAÇÃO

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua liberação, o valor de R\$ 212.622,00 (duzentos e doze mil seiscientos e vinte e dois reais), relativo à Comissão por Colaboração Financeira mencionada na Cláusula Vigésima Terceira.

VIGÉSIMA TERCEIRA COMISSÃO POR COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES Comissão por Colaboração Financeira de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor deste Contrato.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor da Comissão por Colaboração Financeira será descontado da primeira liberação do crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de não ocorrer a primeira liberação, ou ainda se o valor mencionado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula não for descontado da primeira liberação do crédito, a BENEFICIÁRIA se obriga a pagá-lo ao BNDES no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que for comunicada a fazê-lo.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de não pagamento da Comissão por Colaboração Financeira na forma estabelecida nesta Cláusula, a BENEFCIÁRIA ficará sujeita às sanções previstas neste Contrato e nas "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" mencionadas na Cláusula Décima deste Contrato.

VIGÉSIMA QUARTA

COMISSÕES E ENCARGOS

A BENEFCIÁRIA se declara ciente de que pagará ao BNDES Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico www.bndes.gov.br.

VIGÉSIMA QUINTA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

VIGÉSIMA SEXTA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A BENEFCIÁRIA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do Projeto, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

VIGÉSIMA SÉTIMA

DECLARAÇÕES DA BENEFCIÁRIA

A BENEFCIÁRIA, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para contratar:
 - a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Contrato e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
 - b) não há Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), exercendo função remunerada ou entre seus proprietários, controladores ou diretores, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

II - Com relação às práticas leais:

- a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) não tem conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto/operação tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;
- c) nem a BENEFICIÁRIA, nem suas controladas diretas ou indiretas exercem ou exerceram qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco têm conhecimento da aplicabilidade a si e a suas controladas de outra jurisdição que não a brasileira;
- d) nem a BENEFICIÁRIA, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;
- e) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento..

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência do Projeto;
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins atualmente necessárias para o Projeto apresentadas ao BNDES;
- c) observa, se aplicável, a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução do Projeto, em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);



d) o Projeto não prevê a redução do quadro permanente de pessoal da BENEFICIÁRIA;

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Com relação às garantias prestadas:

a) não houve cessão, vinculação ou constituição de penhor ou gráveame sobre os direitos a serem dados em garantia ao BNDES na Cláusula Oitava, observado o disposto no Parágrafo Primeiro da referida Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA está ciente de que a falsidade das declarações prestadas no caput desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela da colaboração financeira ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

VIGÉSIMA OITAVA DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE

A INTERVENIENTE, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

I - Com relação à legitimidade para intervir no contrato:

a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para intervir neste Contrato e cumprir as obrigações aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas necessárias para autorizar a respectiva intervenção;

II - Com relação às práticas leais:

a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que estejam sujeitas por

obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

- b) nem a INTERVENIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas exercem ou exerceram qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco têm conhecimento da aplicabilidade a si e a suas controladas de outra jurisdição que não a brasileira;
- c) nem a INTERVENIENTE, nem suas controladas diretas ou indiretas, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;
- d) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento.

III - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e contribuições sociais;

IV - Com relação às garantias prestadas:

- a) não houve constituição de penhor ou gravame sobre as ações emitidas pela BENEFICIÁRIA de titularidade da INTERVENIENTE, observado o disposto no Parágrafo Oitavo da Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A INTERVENIENTE está ciente de que a falsidade das declarações prestadas no "caput" desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A INTERVENIENTE deverá, sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem

de ser verdadeiras, consistentes ou corretas, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

VIGÉSIMA NONA
PUBLICIDADE

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE autorizam a divulgação externa da íntegra do presente Contrato pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

TRIGÉSIMA
TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE, declaram que têm ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA
COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Contrato deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES, a BENEFICIÁRIA ou a INTERVENIENTE venham a comunicar:

BNDES: Av. República do Chile, nº 100, Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.031-917
Tel.: (21) 2052-8666
E-mail: ae.deene1@bndes.gov.br
At: Chefe do Departamento de Energia 1 – DEENE1
(Márcia Souza Leal)

BENEFICIÁRIA: Av. Rodrigues Alves, 34-53 - Vl. Coralina
Bauru – SP
CEP 17030-000
Tel.: (14) 2106-5799
E-mail: azl@zopone.com.br e bru@zopone.com.br
At: Claudio Zopone / Fernando Brosco

INTERVENIENTE
ZOPONE : Av. Rodrigues Alves, 34-53 - Vl. Coralina
Bauru – SP
CEP 17030-000
Tel.: (14) 2106-5799
E-mail: azl@zopone.com.br, bru@zopone.com.br e
fernando.brosco@zopone.com.br
At: Claudio Zopone / Fernando Brosco

PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer comunicação nos termos deste Contrato será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE apresentaram, respectivamente, a (i) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União -CND nº 020E.5653.D984.B8E0, expedida em 22 de junho de 2018; e (ii) a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União -CPEND nº 6CB6.B4AC.9EBD.0ECF, expedida em 22 de junho de 2018; todas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Paulo Eduardo Coelho da Rocha, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 19 de JULHO de 2018.

Pelo BNDES:


Ricardo Ramos
Diretor


Carlos Imadeu de F. Gomes
Diretor

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES**


Paulo Eduardo Coelho da Rocha
OAB/RJ 100.292
Advogado

20

Cartório 20º Ofício de Notas - RE Wandria Regina Carlo Lobão
Av. Almirante Bártolo, 823 - Centro - RJ - Tel: 220-8545

AB153002
082922

Reconheço, por Semelhança, a(s) firma(s) de CARLOS HADEU DE FREITAS
GOMES, RICARDO LUIZ DE SOUZA RABUG-XXX

Em testemunho _____ da verdade, Rio de Janeiro, 20/07/2018

Wandria Regina Carlo Lobão - RE

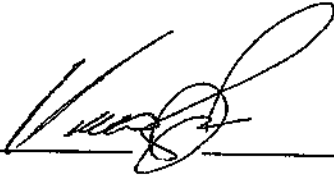
Firma: 10,82 Lei 3217/4644/114/2014 3,88

EDMCK031-EN-EDMCK031-EN-EDMCK031-EN-EDMCK031-EN-EDMCK031-EN

Dr. Intermediário

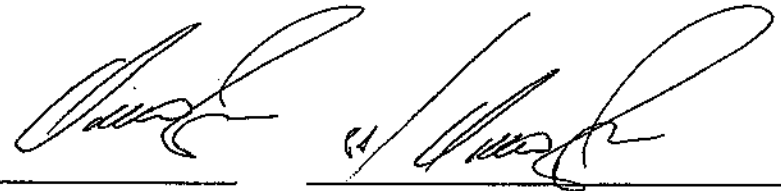


Pela BENEFICIÁRIA:



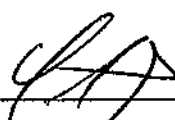
SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL SPE S.A.

INTERVENIENTE:

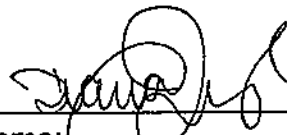


ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

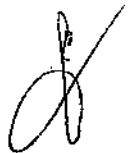
TESTEMUNHAS:



Nome: _____
Identidade: Yuri Kauss M. dos Santos
CPF: IFP 09002960-7
CPF - 018745137-08



Nome: _____
Identidade: Diana M. S. Custódio
CPF: PO: 20.863.611-8
CPF: 093.721.107-08



Anexo I**Fórmula de Cálculo do Índice de Cobertura do Serviço da Dívida**

O Índice de Cobertura do Serviço da Dívida é calculado a partir da divisão da Geração de Caixa da Atividade pelo Serviço da Dívida, com base em informações registradas nas Demonstrações Contábeis Regulatórias (de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil) auditadas, com base em períodos de verificação a cada 12 meses, a saber:

A) Geração de caixa da atividade

(+)	LAJIDA (EBITDA);
(-)	Imposto de Renda;
(-)	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

B) Serviço da Dívida

(+)	Amortização de Principal;
(+)	Pagamento de Juros.

C) ÍNDICE DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA = (A) / (B)

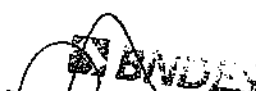
O LAJIDA (EBITDA) corresponde ao somatório dos itens abaixo discriminados:

(+/-)	Lucro / Prejuízo Antes do Imposto de Renda;
(+/-)	Resultado Financeiro Líquido Negativo / Positivo;
(+/-)	Resultado com Equivalência Patrimonial Negativo / Positivo;
(+)	Depreciações e Amortizações;
(+/-)	Perdas (desvalorização) por <i>Impairment</i> / Reversões de perdas anteriores;
(+/-)	Prejuízo/Lucro na alienação de imobilizado, investimentos ou intangíveis.

ANEXO II
TABELA DE AMORTIZAÇÃO DAS DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

Mês de pagamento	% de Amortização
dez/19	3,00%
jun/20	3,15%
dez/20	3,15%
jun/21	3,35%
dez/21	3,35%
jun/22	3,60%
dez/22	3,60%
jun/23	4,00%
dez/23	4,00%
jun/24	4,25%
dez/24	4,25%
jun/25	5,00%
dez/25	5,00%
jun/26	5,50%
dez/26	5,50%
jun/27	6,20%
dez/27	6,20%
jun/28	6,50%
dez/28	6,50%
jun/29	6,95%
dez/29	6,95%




Paulo Eduardo Coelho da Rocha
OAB/RJ 100.282
Advogado

ANEXO II
NOTIFICAÇÃO ONS

.....[local]....., de de

Ao
(ONS)

Ref.: Contrato de Cessão
Fiduciária de Direitos
Creditórios Nº 18.2.0328.2,
Administração de Contas e
Outras Avenças, celebrado no
âmbito do Contrato de
Financiamento Mediante
Abertura de Crédito
nº 18.2.0328.1

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamo-lhes que, pelo Contrato em referência, constituímos em favor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0328.1, celebrado em [==], a garantia de cessão fiduciária dos direitos de que a Subestação Água Azul SPE S.A. ("SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL") é titular, emergentes do Contrato de Concessão nº 19/2016-ANEEL ("CONTRATO DE CONCESSÃO"), celebrado em 27 de junho de 2016 entre a União, por intermédio da ANEEL, e a SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL, e seus posteriores aditivos, e provenientes do Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão nº 009/206 ("CPST"), firmado entre a SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, em 23 de agosto de 2016, e seus posteriores aditivos ("DIREITOS CEDIDOS"), compreendendo, mas não se limitando:

- I) o direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Concedente à BENEFICIÁRIA, incluído o direito de receber todas as indenizações pela extinção da concessão outorgada nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, independentemente de onde se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária;
- II) os direitos creditórios da BENEFICIÁRIA, provenientes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO e no CPST, inclusive a totalidade da receita proveniente da prestação dos serviços de transmissão, independentemente de onde se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária;

- III) os direitos creditórios sobre os saldos depositados nas CONTAS DO PROJETO, conforme definição prevista no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças nº 18.2.0328.2; e
- IV) todos os demais direitos, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, presentes ou futuros, da BENEFICIÁRIA que possam ser objeto de cessão fiduciária de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO e do CPST, ou decorrentes, a qualquer título, da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica pela BENEFICIÁRIA.

Em virtude da contratação da operação referida, vimos notificar-lhes, ainda, que:

- a) quaisquer pagamentos que venham a ser devidos em decorrência dos Direitos Cedidos, deverão ser efetuados exclusivamente na conta corrente nº 130953887, Agência nº 2271, mantida junto ao BANCO Santander (Brasil) S.A.; e
- b) qualquer alteração da conta corrente mencionada acima deverá ser precedida da expressa anuência do BNDES.

Aproveitamos o ensejo para reforçar que, a partir da data do recebimento desta notificação, eventuais valores devidos em virtude dos Direitos Cedidos somente serão considerados quitados após o depósito na já mencionada conta corrente mantida junto ao BANCO Santander (Brasil) S.A.

Qualquer alteração nos termos e instruções desta notificação somente poderá ser feita com prévia e expressa autorização do BNDES.

Atenciosamente,

[XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX]

SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL SPE S.A.

ANEXO III
NOTIFICAÇÃO ANEEL

[Local], ..., de de

À

[ANEEL]

Ref.:

**Contrato de Cessão Fiduciária
de Direitos Creditórios
Nº 18.2.0328.2, Administração
de Contas e Outras Avenças,
accessório do Contrato de
Financiamento Mediante
Abertura de Crédito
nº 18.2.0328.1**

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamo-lhes que, pelo Contrato em referência, constituímos em favor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0328.1, celebrado em [==], a garantia de cessão fiduciária dos direitos de que a Subestação Água Azul SPE S.A. ("SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL") é titular, emergentes do Contrato de Concessão nº 19/2016-ANEEL ("CONTRATO DE CONCESSÃO"), celebrado em 27 de junho de 2016, entre a União, por intermédio da ANEEL, e a SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL, e seus posteriores aditivos, e provenientes do Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão nº 09/2016 ("CPST"), firmado entre a SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, em 23 de agosto de 2016, e seus posteriores aditivos ("DIREITOS CEDIDOS"), compreendendo, mas não se limitando:

- I) o direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Concedente à BENEFICIÁRIA, incluído o direito de receber todas as indenizações pela extinção da concessão outorgada nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, independentemente de onde se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária;
- II) os direitos creditórios da BENEFICIÁRIA, provenientes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO e no CPST, inclusive a totalidade da receita proveniente da prestação dos serviços de transmissão, independentemente de onde se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária;

- III) os direitos creditórios sobre os saldos depositados nas CONTAS DO PROJETO, conforme definição prevista no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 18.2.0328.2; e
- IV) todos os demais direitos, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, presentes ou futuros, da BENEFCIÁRIA que possam ser objeto de cessão fiduciária de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO e do CPST, ou decorrentes, a qualquer título, da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica pela BENEFCIÁRIA.

Em virtude da contratação da operação referida, vimos notificar-lhes, ainda, que:

- a) quaisquer pagamentos que venham a ser devidos em decorrência dos Direitos Cedidos, deverão ser efetuados exclusivamente na conta corrente nº 130953887, Agência nº 2271, mantida junto ao BANCO Santander (Brasil); e
- b) qualquer alteração da conta corrente mencionada acima deverá ser precedida da expressa anuência do BNDES.

Aproveitamos o ensejo para reforçar que, a partir da data do recebimento desta notificação, eventuais valores devidos em virtude dos Direitos Cedidos somente serão considerados quitados após o depósito na já mencionada conta corrente mantida junto ao BANCO Santander (Brasil) S.A.

Qualquer alteração nos termos e instruções desta notificação somente poderá ser feita com prévia e expressa autorização do BNDES.

Atenciosamente,

[XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX]

SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL SPE S.A.

BNDES

Paulo Eduardo Coelho da Rocha
OAB/RJ 100.292
Advogado